



UNIVERSIDADE VALE DO RIO DOCE
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU* EM GESTÃO
INTEGRADA DO TERRITÓRIO – GIT

Rosimeire Pereira Da Silva

**O processo judicial eletrônico e a exclusão: barreiras tecnológicas do acesso
ao judiciário no território digital**

GOVERNADOR VALADARES/MG

2026



Rosimeire Pereira Da Silva

**O processo judicial eletrônico e exclusão: barreiras tecnológicas do acesso ao
judiciário no território digital**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Gestão Integrada do Território da Universidade Vale do Rio Doce (UNIVALE), como requisito parcial para obtenção do título de mestre.
Área de concentração: Estudos Territoriais

Orientador: Prof. Dr. Haruf Salmen Espindola.

Coorientadora: Prof^a. Dr^a. Lissandra Lopes Coelho Rocha.

GOVERNADOR VALADARES/MG

2026

DADOS INTERNACIONAIS DE CATALOGAÇÃO NA PUBLICAÇÃO (CIP)
Ficha Catalográfica – Sistema de Bibliotecas (Sibi/UNIVALE)

S586p Silva, Rosimeire Pereira da
O processo judicial eletrônico e a exclusão: barreiras tecnológicas do acesso ao judiciário no território digital / Rosimeire Pereira Da Silva ; orientador Haruf Salmen Espindola ; coorientadora Lissandra Lopes Coelho Rocha.-- Governador Valadares, 2026.
87 p. il. color.

Dissertação (Mestrado em Gestão Integrada do Território) – Universidade Vale do Rio Doce, Governador Valadares, 2026.

1. Processo civil. 2. Inclusão digital. 3. Tecnologia e direito. 4. Poder judiciário - Brasil. I. Espíndola, Haruf Salmen, orient. II. Rocha, Lissandra Lopes Coelho, coorient. III. Título.

CDD: 341.46



Missão
Construir e compartilhar o conhecimento por meio da formação de profissionais competentes, éticos e comprometidos com o desenvolvimento humano e regional.

Visão
Ser referência como instituição educacional inovadora, comunitária e inclusiva.

UNIVERSIDADE VALE DO RIO DOCE
Programa de Pós-graduação *Stricto Sensu* em Gestão Integrada do Território

Rosimeire Pereira da Silva

“O processo judicial eletrônico e a exclusão digital: barreiras tecnológicas do acesso ao judiciário no território digital”,

Dissertação aprovada em 07 de fevereiro de 2026,
pela banca examinadora com a seguinte
composição:

Dr. Haruf Salmen Espindola
Orientador – GIT/UNIVALE

Dra. Lissandra Lopes Coelho Rocha
Coorientadora-GIT/UNIVALE

Dra. Cristiane Mendes Netto
Examinadora – GIT/UNIVALE

Dr. Amaury Silva
Examinador – FADIVALE

Campus I

Campus Armando Vieira
Rua Juiz de Paz José Lemos, 595 – Vila Bretas
CEP. 35030-260 | Governador Valadares/MG

(33) 3279-5200

Campus II

Campus Antônio Rodrigues Coelho
Rua Bionel Pinheiro, 2000 – Universitário
CEP. 35020-720 | Governador Valadares/MG

(33) 3279-5500

univale.br

Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Gestão Integrada do Território
ATA DA BANCA EXAMINADORA DE DISSERTAÇÃO DE MESTRADO DE
Rosimeire Pereira da Silva

Ao sétimo dia do mês de fevereiro de dois mil e vinte e seis (07/02/2026), às nove e meia (09:30h) horas, na sala 02, bloco A2, Campus II da UNIVALE, sob a coordenação do Dr. Haruf Salmen Espindola-GIT/UNIVALE, Professor Orientador e Professora Coorientadora Dra. Lissandra Lopes Coelho Rocha-GIT/UNIVALE, reuniram-se os membros efetivos da Banca Examinadora da Dissertação de Mestrado intitulada: **“O processo judicial eletrônico e a exclusão digital: barreiras tecnológicas do acesso ao judiciário no território digital”**, elaborada pela discente **Rosimeire Pereira da Silva**, do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Gestão Integrada do Território da Universidade Vale do Rio Doce – GIT/UNIVALE – Nível Mestrado Acadêmico, Linha de Pesquisa: Território, Saúde e Sociedade. A Banca Examinadora foi composta pelos(as) professores(as): Dra. Cristiane Mendes Netto - GIT/UNIVALE; Dr. Amaury Silva – FADIVALE e Dr. Mauro Augusto dos Santos (Suplente)- GIT/UNIVALE. O Professor Orientador iniciou a sessão apresentando os componentes da Banca Examinadora e informou que a discente atendeu as exigências do Art. 82 do Regulamento do Programa. Em seguida, apresentou a discente, leu o título da dissertação e lhe passou a palavra. Feita a apresentação por parte da mestranda, os avaliadores fizeram questionamentos e comentários. Em todos os momentos foi dado o direito a discente de responder aos questionamentos. Por fim, a Banca se reuniu sem a participação da discente e do público, decidindo pela: ☒ Aprovação; () Aprovação com solicitação das revisões, constantes nas “observações”, no prazo máximo de 60 dias; () Reprovação. O resultado final foi comunicado publicamente ao candidato pela Presidente da Banca.

OBSERVAÇÕES: *A Banca indica que o trabalho deve ser publicizado e recomendado para uma minhar ao TJ e outras instituições de justiça p.promo ver avanço na redução exclusão*
Nada mais havendo a tratar, o Presidente encerrou a reunião e lavrou a presente ata, que será assinada por todos os membros participantes da Banca Examinadora.


Dr. Haruf Salmen Espindola
Professor Orientador


Dra. Lissandra Lopes Coelho Rocha
Coorientadora


Dra. Cristiane Mendes Netto
Avaliadora


Dr. Amaury Silva
Avaliador

Dedico este trabalho a todos aqueles que, assim como eu, por conta de uma formação técnica jurídica, já se sentiram inseguros ou inabilitados para cursar um Programa de Mestrado — especialmente um Mestrado Interdisciplinar em Gestão Integrada do Território, em que tantos autores e perspectivas só se tornam familiares no decorrer das aulas que antecedem a escrita da dissertação. Não se sintam constrangidos ou incapazes. Saibam que, mesmo diante das dúvidas e limitações, é possível avançar graças ao apoio generoso de companheiros de jornada, professores, orientadores, coorientadores e amigos que verdadeiramente acreditam em nosso potencial, nos encorajam e, não raro, nos tomam pela mão para que não desistamos. A todos vocês, dedico este trabalho. Que ele seja sinal de que é possível chegar lá, mesmo quando a caminhada parece interminável e árdua. Lembrem-se: “É incrível a força que as coisas parecem ter, quando precisam acontecer”. Que assim seja!

AGRADECIMENTOS

Agradecer, agradecer, agradecer infinitamente e um pouco mais.

À Deus, soberanamente bom e justo, que através dos seus sublimes mensageiros sempre é o amparo certo para todos os momentos, especialmente nos de desespero.

À minha mãe, mulher aguerrida, que sem a cultura dos bancos de escola, se mostrou mais sábia e generosa; ao meu pai, homem que sempre nos permitiu trilhar o caminho escolhido. Aos irmãos desencarnados e aos encarnados, que por certo, sempre acreditam em mim e na minha capacidade de superação.

Ao melhor dos orientadores, professor PhD Haruf Salmen, não só pela orientação, mas especialmente, por sempre acreditar que eu seria capaz de fazer o melhor que eu fosse capaz; aos coorientadores Dr. Mauro Santos e Dr. Franco Dani, que por razões outras cederam o espaço à professora Dra. Lissandra Coelho Rocha, pelas significativas contribuições.

À coorientadora Dra. Lissandra Lopes Coelho Rocha, que entre seus intervalos, esteve presente, não só para me auxiliar, mas sobretudo, por acreditar em mim.

A todos aqueles que durante esta caminhada, de uma forma ou de outra, deixaram suas contribuições.

Àqueles que, direta ou indiretamente foram apoio e sustentação, e em especial à Denise Rodrigues, que sempre que eu me sentia desanimada e descrente de mim mesma, chegava como um farol iluminando minhas incertezas e dissipando minhas angústias.

Vida que segue!!!

RESUMO

A informatização do Poder Judiciário que teve seu marco com a Lei nº 11.419/2006, avançou vertiginosamente com a pandemia da Covid-19, quando passou a ser exigido do jurisdicionado recursos tecnológicos e habilidades técnicas. A virtualização do Poder Judiciário brasileiro é um tema amplamente debatido em pesquisas acadêmicas, mas o acesso isonômico ao Judiciário, especialmente para cidadãos em situação de vulnerabilidade digital, ainda apresenta lacunas que exigem aprofundamento teórico. Este estudo analisa a relação entre a virtualização do Judiciário e as barreiras tecnológicas de acesso ao judiciário, considerado a partir do território digital, tendo como objeto de estudo os assistidos do Escritório de Assistência Judiciária da Universidade Vale do Rio Doce – (EAJ-Univale). A pesquisa adota abordagem qualitativa, com suporte em pesquisa bibliográfica e documental. A coleta de dados ocorreu por meio de questionário institucional aplicado à coordenação do Escritório de Assistência Judiciária da Univale (EAJ-Univale) e da análise de uma amostra aleatória de 25% dos atendimentos registrados entre 2020 e 2024, totalizando 286 fichas. Os dados foram organizados por formulário digital e interpretados à luz do método indutivo. Os resultados evidenciam que aproximadamente 90% dos assistidos não possuem condições técnicas de participar autonomamente de audiências virtuais a partir de suas residências, seja por ausência de dispositivos adequados, conectividade insuficiente ou limitações de letramento digital. Verificou-se predominância de público feminino (69,9%), baixa escolaridade (43,36% com ensino fundamental) e ampla dispersão territorial em bairros periféricos, fatores que, conjugados, revelam indícios consistentes de exclusão digital. Constatou-se que, embora a virtualização tenha contribuído para a celeridade e eficiência da prestação jurisdicional, ela impôs novas exigências técnicas que operam como barreiras estruturais ao acesso ao Judiciário. Conclui-se que a virtualização não produziu desterritorialização do Judiciário, mas a constituição de um território digital que coexiste com o território físico, configurando multiterritorialidade. Todavia, sem políticas públicas e mediações institucionais adequadas, o acesso à justiça tende a ocorrer de forma desigual entre incluídos e excluídos digitais, comprometendo o princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição.

Palavras-chave: Processo Judicial Eletrônico; Interdisciplinaridade; exclusão Digital; Barreiras Tecnológicas; Território digital.

ABSTRACT

The computerization of the Judiciary, which began with Law No. 11,419/2006, advanced rapidly with the Covid-19 pandemic, when technological resources and technical skills became essential for those seeking justice. The virtualization of the Brazilian Judiciary is a widely debated topic in academic research, but equal access to the Judiciary, especially for citizens in situations of digital vulnerability, still presents gaps that require further theoretical study. This study analyzes the relationship between the virtualization of the Judiciary and the technological barriers to accessing justice, considered from the perspective of the digital realm, focusing on those assisted by the Legal Aid Office of the Vale do Rio Doce University (EAJ-Univale). The research adopts a qualitative approach, supported by bibliographic and documentary research. Data collection was carried out through an institutional questionnaire applied to the coordination of the Legal Assistance Office of Univale (EAJ-Univale) and the analysis of a random sample of 25% of the cases registered between 2020 and 2024, totaling 286 records. The data were organized using a digital form and interpreted using the inductive method. The results show that approximately 90% of those assisted do not have the technical conditions to autonomously participate in virtual hearings from their homes, either due to a lack of adequate devices, insufficient connectivity, or limitations in digital literacy. A predominance of female clients (69.9%), low educational attainment (43.36% with primary education), and wide territorial dispersion in peripheral neighborhoods were observed, factors that, combined, reveal consistent evidence of digital exclusion. It was found that, although virtualization has contributed to the speed and efficiency of judicial services, it has imposed new technical requirements that operate as structural barriers to access to the Judiciary. It is concluded that virtualization has not produced a deterritorialization of the Judiciary, but rather the constitution of a digital territory that coexists with the physical territory, configuring multiterritoriality. However, without adequate public policies and institutional mediations, access to justice tends to occur unequally between the digitally included and excluded, compromising the constitutional principle of the inalienability of jurisdiction.

Keywords: Electronic Judicial Process; Access to the Judiciary; EAJ Assisted Persons; Technological Barriers; Virtual Territory.

LISTA DE FIGURAS

Figura 01 – Pontos de Inclusão Digital (PID) por Unidade da Federação

Figura 02 – Percentual de unidades judiciárias de primeiro grau com Juízo 100% Digital

Figura 03 – Orientações para audiências virtuais através do Cisco Webex Meeting.

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 – Distribuição dos assistidos por sexo

Gráfico 2 – Faixa Etária

Gráfico 3 – Grau de Instrução

Gráfico 4 – Tipos de Ação

Gráfico 5 – Situação de Audiência

Gráfico 6 – Local de participação na audiência

LISTA DE ABREVIATURAS

ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas
IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
PNAD – Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios
CNJ – Conselho Nacional de Justiça
TJMG – Tribunal de Justiça de Minas Gerais
EAJ – Escritório de Assistência Judiciária
UNIVALE – Universidade Vale do Rio Doce
CF – Constituição Federal
TRT3 – Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região
Pje – Processo Judicial Eletrônico
PID – Ponto de Inclusão Digital
EPROC – Sistema web de Tramitação de Processo Judicial Digital
GAEL – Grupo de Análise Econômica Local
NPJ – Núcleo de Prática Jurídica
CETIC.Br – Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação
TRF6 – Tribunal Regional Federal da 6ª Região
ONU – Organização das Nações Unidas
ODS – Objetivos de Desenvolvimento Sustentável
PNUD – Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento
CJF – Conselho Federal de Justiça
STJ – Superior Tribunal de Justiça
TST – Tribunal Superior do Trabalho
CSJT – Conselho Superior da Justiça do Trabalho
TSE – Tribunal Superior Eleitoral
PDJ-Br – Plataforma Digital do Poder Judiciário Brasileiro
CPC – Código de Processo Civil
TIC – Tecnologia de Informação e Comunicação
TCU – Tribunal de Contas da União

Sumário

Sumário

INTRODUÇÃO	14
1 A EVOLUÇÃO DA DIGITALIZAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO	21
1.1 Histórico e contexto da informatização no judiciário	23
1.2 Fundamentos jurídicos da transformação digital no judiciário	25
1.3 Justiça 4.0: o futuro digital do poder judiciário	29
2 TERRITÓRIO DIGITAL, TECNOLOGIA E ACESSO AO JUDICIÁRIO	35
2.1 Definição e conceito de território digital no contexto jurídico	35
2.2 Transformações do espaço físico para o virtual no acesso ao judiciário	39
2.3 Impactos da tecnologia no exercício da jurisdição e no acesso dos cidadãos ao judiciário	43
3 O escritório de assistência judiciária da universidade do vale do rio doce (EAJ-Univale)	50
3.1 Escritório de assistência judiciária da UNIVALE e o perfil dos assistidos...	52
3.2 Participação em audiências, uso de tecnologia, indícios de exclusão digital e dificuldades de acesso	57
3.3 Análise comparativa com estudos acadêmicos	61
3.4 Barreiras tecnológicas e plataformas judiciais no contexto do EAJ- UNIVALE	63
4 CONSIDERAÇÕES FINAIS	76
REFERÊNCIAS	79

INTRODUÇÃO

O presente trabalho com o tema “O processo judicial eletrônico e a exclusão: barreiras tecnológicas do acesso ao judiciário no território digital”, consiste na pesquisa sobre as barreiras tecnológicas que são enfrentadas pelos assistidos do Escritório de Assistência Judiciária da Universidade do Vale do Rio Doce em face da informatização do Poder Judiciário Brasileiro.

Esclarece-se que a opção terminológica pelo conceito de “acesso ao judiciário”, em detrimento da expressão mais abrangente “acesso à justiça”, justifica-se pelo recorte metodológico desta pesquisa. Enquanto o acesso à justiça é compreendido em sentido amplo como o acesso a uma “ordem jurídica justa” (Watanabe, 2019, p.3).

O acesso ao judiciário refere-se à sua dimensão tradicional e instrumental, identificando-se com os direitos de ação e de defesa, sendo o instrumento que permite suscitar a atuação da jurisdição como um serviço público destinado à proteção de direitos. Enquanto o acesso ao Judiciário foca na prestação do serviço jurisdicional, o acesso à justiça exige um processo justo, com juízes comprometidos com a realidade social e a participação equilibrada das partes (Sousa, 2025).

Dessa forma, ao investigar os obstáculos tecnológicos decorrentes da exclusão digital, especialmente no que se refere à operacionalização do Processo Judicial Eletrônico, esta dissertação volta-se à análise da porta de entrada do sistema de justiça. Embora a digitalização tenha sido promovida como meio de garantir celeridade e eficiência, ela também pode intensificar desigualdades já existentes, comprometendo o próprio exercício do direito de petição.

Como o acesso ao Judiciário é o meio indispensável para se atingir a finalidade da justiça, sem a superação dessas barreiras tecnológicas, a obtenção de uma solução justa para os conflitos torna-se inalcançável (Sousa, 2025; Rocha e Alves, 2024; Barreto e Mendes, 2023).

Parte-se do pressuposto de que a virtualização do Poder Judiciário, inaugurada normativamente com a Lei nº 11.419/2006 e intensificada durante o período pandêmico, consolidou-se por meio de diversas iniciativas do Conselho Nacional de Justiça, destinadas a assegurar a continuidade da prestação jurisdicional em um contexto de profunda transformação tecnológica. Nesse contexto, o ambiente físico e analógico foi substituído pelo ambiente digital, estabelecendo-se o acesso

digital para a prática de todos os atos processuais, desde a distribuição da ação, tramitação processual, atos processuais, audiências e atendimento aos jurisdicionados, reinventando-se o formato da prestação jurisdicional no novo território digital.

O Judiciário adota a partir de 2020 o Juízo 100% Digital¹ para acesso dos jurisdicionados sem necessidade de comparecimento físico aos prédios dos fóruns e o Balcão Virtual², para atendimento de procuradores, defensores e partes na unidade judiciária respectiva. O Programa Justiça 4.0 visa promover o acesso ao Judiciário, sendo um catalisador da transformação digital no âmbito do Poder Judiciário brasileiro, iniciativas para promover a eficiência, transparência, celeridade processual e redução de custos.

A transição do processo judicial físico para o eletrônico passa a exigir requisitos e adaptações de todos os atores processuais, incluindo advogados, juízes, servidores, Ministério Público, defensores, partes, testemunhas e auxiliares da justiça, exigindo a superação da cultura do papel, da presença física, dos fluxos de trabalho e de acesso ao Judiciário.

Sem dúvidas que a informatização do Poder Judiciário de um lado, promove a celeridade, a redução de despesas e deslocamentos, a eficiência e a racionalização de fluxos de trabalho; de outro lado, restringe o acesso ao judiciário de parcela da população que não consegue acessar o território digital, por falta de acesso à internet de qualidade, habilidade técnica e dispositivos compatíveis, emergindo uma nova forma de exclusão, a exclusão digital.

A previsão constitucional contida no artigo 5º, inciso XXXV, garantindo que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (Brasil, 1988), exige o cumprimento do princípio da isonomia para alcance de todos ao amplo acesso ao judiciário e a inafastabilidade da jurisdição no Estado Democrático de Direito. Sem a paridade entre os jurisdicionados, a informatização do Judiciário não só produz eficiência e celeridade, mas também exclusão digital.

O presente trabalho não trata apenas de tecnologia, nova força autônoma das relações sociais, políticas e econômicas; nem do processo, como um dos elementos fundamentais do sistema processual, mas analisa o acesso ao judiciário em um novo território, exclusivamente digital e as barreiras estruturais enfrentadas pelos excluídos

¹ Instituído por meio da Resolução CNJ nº 345, de 9 de outubro de 2020

² Regulamentado pela Resolução CNJ nº 372, de 12 de fevereiro de 2021

digitais. Nesse contexto surge o problema de pesquisa que emerge da necessidade de saber como a exclusão digital interfere no exercício do direito de acesso ao judiciário pelos assistidos pelo Escritório de Assistência Judiciária do curso de Direito da Universidade do Vale do Rio Doce, em razão da virtualização do judiciário?

O objetivo geral deste estudo foi analisar como a exclusão digital interfere no exercício do acesso à justiça pelos assistidos pelo Escritório de Assistência Judiciária da Univale (EAJ-Univale), em razão da virtualização do judiciário entre os anos de 2020 e 2024, considerando-se que os assistidos pelo EAJ são pessoas em situação de vulnerabilidade social.

Os objetivos específicos para o percurso metodológico estabelecidos buscaram contextualizar o processo de virtualização do Judiciário no Brasil; identificar os assistidos do Escritório de Assistência Judiciária da Univale sob a perspectiva da exclusão digital; identificar as barreiras tecnológicas enfrentadas pelos assistidos do EAJ no uso do processo judicial eletrônico, com base em dados do período de 2020 a 2024; e por fim, refletir as estratégias inclusivas que possam mitigar os efeitos da exclusão digital no acesso ao judiciário pelos assistidos do EAJ-Univale, no contexto da Comarca de Governador Valadares.

Parte-se da hipótese de que virtualização do Poder Judiciário, embora tenha aumentado a eficiência e a celeridade dos processos judiciais, compromete o acesso à justiça para os indivíduos em condição de exclusão digital, dificultando ou mesmo impedindo o exercício pleno do direito ao acesso jurisdicional por aqueles que não dispõem das ferramentas tecnológicas, infraestrutura ou habilidades necessárias para interagir com os sistemas digitais.

O tema proposto para esta pesquisa está inserido na linha de pesquisa do Mestrado Interdisciplinar em Gestão Integrada do Território da Univale que engloba Território, Direitos, Educação e Saúde. A relevância desta pesquisa manifesta-se em três dimensões interdependentes, científica, jurídica e social, de acordo com a natureza interdisciplinar do Mestrado em Gestão Integrada do Território (GIT).

No aspecto científico, a pesquisa contribui para o campo interdisciplinar ao articular o Direito, a tecnologia e o território, tendo como principal referencial teórico a abordagem do geógrafo Rogério Haesbaert em seus estudos sobre território, desterritorialização e multiterritorialidade.

Ao analisar a virtualização do Poder Judiciário como um processo de reconfiguração territorial e não de supressão absoluta do território físico, o estudo amplia a compreensão do acesso ao Judiciário no contexto do território digital,

evidenciando a exclusão digital como fenômeno socioespacial e estrutural. Dessa forma, este trabalho fortalece o diálogo entre as ciências jurídicas e os estudos territoriais, contribuindo para a produção acadêmica interdisciplinar no âmbito do Mestrado em Gestão Integrada do Território.

No contexto jurídico, a pesquisa evidencia que a implementação de instrumentos tecnológicos, embora orientada pela busca da eficiência, transparência e celeridade, pode gerar desigualdades no exercício da jurisdição quando desconsidera as disparidades territoriais e sociais existentes no país, que impactam o acesso ao território digital, que exige reflexão crítica sobre a necessidade de adequação do modelo de justiça digital às exigências de igualdade material e de justiça distributiva.

Na dimensão social, a relevância da pesquisa decorre de sua inserção em uma realidade territorial concreta, marcada por vulnerabilidades socioeconômicas e limitações de acesso às tecnologias digitais frente ao Judiciário Digital. Ao analisar a experiência dos assistidos do EAJ, o estudo destaca como a exclusão digital pode aprofundar processos de marginalização social e territorial, tornando-se instrumento de restrição de direitos fundamentais do cidadão em situação de vulnerabilidade.

Ao mesmo tempo, a pesquisa aponta para a necessidade de estratégias institucionais inclusivas que promovam a ponte entre os jurisdicionados excluídos e o território digital da justiça³, reforçando o papel da universidade e das políticas públicas locais na promoção do acesso ao Judiciário e do exercício da cidadania.

A presente pesquisa apresentada nesta dissertação do Mestrado em Gestão Integrada do Território, adotou uma abordagem qualitativa, de caráter exploratório e documental, voltada à análise do processo judicial eletrônico e a exclusão: barreiras tecnológicas do acesso ao judiciário no território digital, por parte dos assistidos do Escritório de Assistência Judiciária da Universidade Vale do Rio Doce (EAJ).

O método de investigação utilizado foi o indutivo, uma vez que parte da observação empírica de dados concretos, que foram extraídos de documentos institucionais, para fundamentar reflexões teóricas mais amplas sobre o acesso ao judiciário em tempos de digitalização processual.

De modo geral, o método pode ser compreendido como a ordenação sistemática dos processos utilizados para alcançar determinado fim. A escolha do método está intimamente relacionada ao objeto de pesquisa, não sendo, portanto,

³ Denominado de Justiça Digital pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2024, p. 219))

algo aleatoriamente criado. Historicamente, os cientistas que obtiveram êxito em suas investigações documentaram cuidadosamente os caminhos percorridos e os recursos utilizados, permitindo a sistematização de métodos que orientam a pesquisa científica (Cervo; Bervian; Silva, 2007).

Do ponto de vista técnico, trata-se de uma pesquisa bibliográfica e documental. A pesquisa bibliográfica resultou do levantamento, leitura e análise de obras acadêmicas, doutrinárias e normativas, especialmente artigos científicos indexados nas bases CAPES, Scielo, Google Acadêmico, além de publicações de revistas especializadas.

Essa fundamentação teórica foi primordial para a construção do referencial teórico que sustenta a análise de dados e a problematização das barreiras tecnológicas enfrentadas por pessoas em situação de vulnerabilidade digital, os denominados excluídos digitais, ou seja, vulneráveis numa das variáveis das desigualdades sociais do Brasil.

Quanto à pesquisa documental, foram analisadas fontes primárias e secundárias produzidas institucionalmente pelo Escritório de Assistência Judiciária (EAJ) e o Conselho Nacional de Justiça. Como fonte documental primária, utilizou-se fichas de atendimento social e documentos processuais arquivados nas pastas físicas de processos atendidos pelo EAJ⁴, no período compreendido entre os anos de 2020 e 2024.

Como fonte documental secundária, considerou-se o questionário institucional respondido pela coordenação do EAJ, elaborado com o objetivo de identificar características do perfil dos assistidos e a forma de funcionamento do EAJ e Resoluções do Conselho Nacional de Justiça, bem como, cartilhas de orientação relativas à participação em audiências telepresenciais. A amostra utilizada foi extraída de um universo de 1.144 fichas de atendimento, correspondentes aos processos cadastrados no período delimitado, sendo selecionadas 286 fichas, ou seja, aproximadamente 25% de forma aleatória.

O critério de aleatoriedade adotado na seleção procurou garantir a representatividade da amostra em relação ao acervo disponível. Já a coleta de dados foi realizada entre os dias 31 de outubro a 12 de novembro de 2025, mediante o preenchimento de um formulário eletrônico criado no Google Formulários, que

⁴ Documentos e registros empíricos e produzidos no cotidiano do EAJ

reproduziu campos extraídos das fichas de atendimento e dos registros processuais em relação à tramitação dos processos.

Ressalta-se que nenhuma informação foi coletada por meio de interação direta com indivíduos (sejam assistidos, estagiários ou professores). O questionário institucional autorizado, não acarreta identificação pessoal nem coleta de dados sensíveis de caráter individual, não sendo necessária a submissão da pesquisa ao Comitê de Ética em Pesquisa (CEP, nos termos da Resolução nº 674/2022, art. 26, incisos V, VI e VII.

Além dos documentos institucionais e do questionário, também foram analisadas Resoluções do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), com destaque para as resoluções que tratam da informatização/digitalização processual, realização de audiências virtuais, instalação de Pontos de Inclusão Digital (PID), tais como a Resolução 185/2013, Resolução nº 345/2020, a Resolução nº 372/2021 e a Resolução 508/2023, dentre outras registradas nas referências. O Relatório “Justiça em Números 2024”, publicado pelo CNJ, também foi considerado como fonte estatística oficial e atualizada para a contextualização da transformação digital do Judiciário Brasileiro.

Registra-se que a opção pelo método indutivo se justifica por sua adequação à natureza da investigação, conforme destaca Cervo, Bervian e Silva (2007), já que possibilita a identificação de padrões e inferências a partir da observação da realidade empírica, integrando assim, a experiência prática com a análise teórica. Segundo Gil (2022), esse tipo de abordagem é especialmente útil em pesquisas cujo objetivo seja compreender fenômenos sociais sob a ótica de seus protagonistas, como é o caso das barreiras tecnológicas enfrentadas pelos assistidos do EAJ, no acesso ao Judiciário. O presente trabalho está estruturado em três capítulos, conforme o objetivo a ser respondido a partir da questão norteadora levantada.

O capítulo 1 aborda a evolução da digitalização do Poder Judiciário brasileiro, apresentando o histórico e o contexto da informatização judicial, os fundamentos jurídicos que sustentam a transformação digital e as principais diretrizes do Programa Justiça 4.0, como expressão do futuro digital da prestação jurisdicional.

O capítulo 2 dedica-se à análise do território digital no contexto jurídico, discutindo os conceitos de território digital, as transformações do espaço físico para o digital no acesso ao judiciário e os impactos da tecnologia no exercício da jurisdição. Considerando os impactos relacionais entre o conceito e o acesso no acesso a justiça.

O capítulo 3 concentra-se no escritório de assistência judiciária da Universidade Vale do Rio Doce, apresentando sua estrutura institucional e

organizacional, o perfil socioeconômico dos assistidos, os dados relacionados à participação em audiências e ao uso de tecnologias.

Neste capítulo é demonstrada como é a identificação de barreiras tecnológicas e dos indícios de exclusão digital enfrentados pelos assistidos pelo EAJ, correlacionando a análise empírica com estudos acadêmicos. A pesquisa também busca apontar para a necessidade de estratégias inclusivas que promovam a ponte entre os jurisdicionados excluídos e o território digital do Judiciário. Por fim, as considerações finais.

CAPÍTULO 1

1 A EVOLUÇÃO DA DIGITALIZAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO

O acesso do cidadão brasileiro ao Poder Judiciário é garantido por lei. A principal delas, a Constituição Federal de 1988, traz em sua redação no art. 5º, inciso XXXV que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (Brasil, 1988), exatamente no título que trata dos direitos e garantias fundamentais.

Os direitos fundamentais podem ser vistos como formas de colocar em prática o princípio da dignidade da pessoa humana. Mas a dignidade não é algo fixo. Pelo contrário, é constantemente mutável com o tempo e precisa de novas formas de proteção. Por isso, não dá para limitar os direitos fundamentais a uma lista fechada. À medida que a realidade muda e surgem novas situações, o direito se altera também. Restringir esses direitos poderia acabar sendo um erro (Saleme, 2022).

O Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) corroborou o dispositivo constitucional já no título I, que determinou as normas fundamentais e a aplicação das normas processuais. O artigo 3º do CPC possui a seguinte redação: “não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito” (Brasil, 2015).

Freire, Streck e Nunes (2017, p. 33) são categóricos ao afirmar que fica evidente pela lei que “além de não poder excluir lesão, não poderá igualmente excluir ameaça a direito da apreciação jurisdicional”. Logo, trata-se de proteção destinada aos direitos individuais e, igualmente, aos difusos e coletivos.

A Organização das Nações Unidas (ONU) criou uma campanha mundial com a finalidade de atingir os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), um plano de ação global com 17 objetivos e 169 metas, com a intenção de se construir um futuro mais sustentável, até 2030. A ONU estabeleceu parcerias com o Brasil, visando reunir esforços para implementar esta Agenda 2030, por parte dos governos, sociedade civil e setor privado⁵.

São 17 objetivos desafiadores e que se interligam, buscando solucionar questões de dimensões social, econômica, ambiental e institucional, que se

⁵ Para conhecer “como as Nações Unidas apoiam os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável no Brasil”, veja a página na Internet “Sobre o nosso trabalho para alcançar os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável no Brasil”, na aba “Objetivos de Desenvolvimento Sustentável” no site Nações Unidas, Brasil. Disponível em <https://brasil.un.org/pt-br>. Acessado em 22 de novembro de 2025.

manifestam em múltiplas escalas, do local ao global. Merece destaque o objetivo 16, que almeja promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis.

O ODS 16 (Nações Unidas, 2025) se desdobra em diversas metas complementares, entre elas está a promover o Estado de Direito, em nível nacional e internacional, e garantir a igualdade de acesso à justiça para todos. Assim, o acesso à justiça é visto como elemento essencial para uma sociedade pacífica.

O Poder Judiciário tem um papel fundamental na sociedade brasileira, sendo o principal responsável por resolver conflitos, garantir os direitos e exigir o cumprimento dos deveres pelos cidadãos. Porém, ele enfrenta vários desafios, como a crescente demanda por seus serviços e a necessidade de oferecer decisões de forma cada vez mais rápida e eficiente (Porto; Pinho, 2023).

Por isso, o Judiciário tem buscado maneiras de modernizar e melhorar o atendimento à população. Um dos pontos mais importantes dessa modernização é o investimento em tecnologia (Porto; Pinho, 2023). A digitalização dos processos, o uso de sistemas de inteligência artificial para apoiar a tomada de decisões e a criação de plataformas online que facilitem o acesso dos cidadãos aos serviços judiciais são exemplos de como a tecnologia pode ajudar a tornar o Judiciário mais ágil e eficiente.

Este processo de informatização dos processos judiciais apresenta múltiplos desafios e suscita questionamento, constituindo-se objeto de discussão acadêmica. No banco de dissertações e teses da Capes, a busca por informatização dos processos judiciais apresentou 26 resultados; e a busca por informatização do poder judiciário resultou em 40 ocorrências.

No Scielo a busca pelo termo “justiça digital” apresentou 60 resultados. No Google Acadêmico a busca por “informatização dos processos judiciais” resultou em 278 ocorrências; já “informatização do poder judiciário” foram 265 resultados; e “justiça digital” apresentando 865 resultados; por sua vez a busca combinada de “exclusão digital” “acesso à justiça” “poder judiciário” ofereceram 427 ocorrências.

Se combinarmos a busca “justiça digital” “vantagens” “desvantagens”, teremos 125 resultados; para “justiça digital” “benefícios” “riscos”, sobe para 370 ocorrências. Ao buscarmos por “digital justice”, temos 5.980 resultados, com destaque para o livro *“Digital Justice: technology and the internet of disputes”*, que trata do acesso à justiça, com 371 citações. Destaca-se, assim, a importância do tema relacionado à informatização dos processos judiciais, que é o objeto de discussão deste capítulo.

1.1 Histórico e contexto da informatização no judiciário

Raros são os assuntos de ordem nacional que suscitam tamanho consenso, como o diagnóstico quanto aos problemas do sistema judiciário, especialmente, a lentidão na tramitação dos processos. Essa lentidão é considerada um entrave que impacta os poderes Judiciário, Legislativo e Executivo, sendo que a preocupação com essa questão já se mostrava significativa, na primeira metade da década de 2000.

Os três poderes do Estado se reuniram, em 2004, e elaboraram o - “Pacto de Estado em favor de um Judiciário mais Rápido e Republicano”, subscrito pelos então presidente Luiz Inácio Lula da Silva, da República Federativa do Brasil; ministro Nelson Jobim, do Supremo Tribunal Federal; senador José Sarney, do Senado Federal; deputado federal João Paulo Cunha, da Câmara dos Deputados (Brasil, 2004).

O documento estabeleceu onze compromissos fundamentais, a saber: implementação da reforma constitucional do judiciário; reforma do sistema recursal e dos procedimentos; defensoria pública e acesso à justiça; juizados especiais e justiça itinerante; execução fiscal; precatórios; graves violações contra direitos humanos; produção de dados e indicadores estatísticos, coerência entre a atuação administrativa e as orientações jurisprudenciais já pacificadas; incentivo à aplicação das penas alternativas; e informatização. Este último foi o embrião do projeto que gerou a norma sobre a informatização do processo judicial: Lei nº 11.419/2006, que será discutida no próximo tópico.

Mas, não foi somente esta iniciativa legislativa gerada pelo Pacto. O Presidente da República submeteu à apreciação do Congresso Nacional um conjunto de vinte e seis propostas destinadas a promover alterações nas normas infraconstitucionais que disciplinam os ramos processuais civil, penal e trabalhista, com o objetivo de aperfeiçoar o funcionamento do sistema de justiça brasileiro (Chaves, 2007).

Para se chegar num consenso sobre o estrangulamento que o grande volume de processos causava no Poder Judiciário, foi necessário um período anterior de diagnóstico e estabelecimento de consenso sobre a necessidade de reforma. No ano de 2003, o então ministro da Justiça, Márcio Thomaz Bastos, criou a Secretaria de Reforma do Judiciário, órgão do Ministério da Justiça.

Houve, inicialmente, manifestações de resistência por parte de alguns setores do Poder Judiciário, motivadas por receios de que a iniciativa configurasse uma ingerência, representando possível ameaça ao princípio da separação dos Poderes e

à autonomia federativa. Contudo, tal crise de percepção foi gradualmente superada (Bottini; Renault, Sadek, 2016).

No processo que se seguiu, se alcançou o entendimento de que o Poder Executivo não apenas detém legitimidade, mas também possui o dever institucional de participar do debate acerca do aperfeiçoamento do sistema de Justiça brasileiro. Tal participação se justifica, em primeiro lugar, pelo fato de ser o Executivo um dos principais usuários do sistema judicial, atuando tanto na posição de autor quanto na de réu em um enorme número de demandas.

Se no passado, os processos se referiam basicamente à justiça comum, as transformações ocorridas no decorrer da segunda metade do século XX, fizeram multiplicar os processos que envolve o Estado, particularmente o Poder Executivo, como indica o número de “processos protocolados por ramo do direito”, que somam mais da metade dos processos, em todas as esferas judiciais: administrativos (20,38%), tributários (9,49%) e constitucionais (23,32%), entre 1990 e 1999 (Antas Jr., 2001, p. 20).

Além disso, compreendeu-se que o sistema de Justiça não se restringe à função jurisdicional ou ao exercício do poder de julgar, abrangendo igualmente políticas públicas voltadas ao acesso à Justiça em sentido amplo, à redução da litigiosidade e ao fortalecimento institucional, por meio de investimentos e da valorização de órgãos essenciais ao alcance de seus objetivos (Bottini; Renault, Sadek, 2016).

Foi realizado, em 2004, o primeiro Diagnóstico do Poder Judiciário pela Secretaria de Reforma do Judiciário, com consultoria da Fundação Getúlio Vargas, utilizando como fonte o Banco Nacional de Dados do Poder Judiciário, mantido pelo Supremo Tribunal Federal, bem como dados de todos os tribunais do País (Bottini; Renault, Sadek, 2016).

Embora tenha se baseado exclusivamente em informações oficiais, o trabalho recebeu críticas, especialmente por parte das entidades representativas da magistratura. Entretanto, cumpriu o papel de inaugurar publicamente o debate sobre a necessidade de tornar o Judiciário mais conhecido e transparente perante a sociedade. A partir desse diagnóstico inicial, foram anunciados outros estudos semelhantes (Renault, 2005).

O diagnóstico apontou alguns problemas que geram o mau funcionamento do sistema judicial no Brasil: lentidão na tramitação dos processos judiciais, pouca transparência, obsolescência administrativa, dificuldade de acesso, complexidade

estrutural, desarticulação institucional e concentração de litigiosidade. “O que verificamos é uma excessiva concentração de processos de interesse das grandes corporações empresariais e dos governos federal, estadual e municipal” (Renault, 2005, p. 129).

O aprofundamento do conhecimento sobre organização e operação do Poder Judiciário permite identificar tanto as suas dificuldades estruturais quanto as experiências bem-sucedidas de gestão em operação, contribuindo para a formulação de políticas de aprimoramento da Justiça.

1.2 Fundamentos jurídicos da transformação digital no judiciário

Em 12 de julho de 2001, foi sancionada a Lei nº 10.259, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, com a competência de processar e julgar os feitos relativos às infrações de menor potencial ofensivo, até o valor de sessenta salários-mínimos. Essa norma trouxe, no contexto da digitalização, uma regra importante no § 2º do art. 8º: “os tribunais poderão organizar serviço de intimação das partes e de recepção de petições por meio eletrônico” (Brasil, 2001).

Apesar de ter um caráter excepcional, essa primeira iniciativa de processo eletrônico reforçou a ideia que já era defendida por estudiosos do Direito desde a década de 1990 sobre a necessidade de melhorar a qualidade do serviço judiciário por meio do uso de recursos tecnológicos modernos, inclusive com robustos investimentos na infraestrutura de tecnologia de informação e comunicação (TIC) dos tribunais (Mendes; Mendes, 2023).

A Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, denominada Lei de Informação do Processo Judicial, constitui o marco da digitalização do judiciário brasileiro, regulamentando o uso do meio eletrônico no Brasil⁶. Quando da discussão legislativa sobre informatização, o Código de Processo Civil que estava em vigor era o antigo, Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que incorporou as mudanças e vigorou até janeiro de 2003. O novo Código de Processo Civil, Lei nº 13.105, de 16 de março de

⁶ Sobre a Lei nº 11.419/2006, podem ser encontrados no Google Acadêmico 1350 referências, com múltiplas abordagens, inclusive análises críticas relacionadas a exclusão e vulnerabilidade.

2015, manteve a recepção às modificações, sendo abarcadas do artigo 193 até o artigo 199, na seção que trata da prática eletrônica de atos processuais (Brasil, 2015)⁷.

Ao tratar dos sistemas de automação processual, CPC/2015 deixa claro a intenção de que a modernização tecnológica do Judiciário ocorra com zelo, respeitando a publicidade dos atos, o acesso e a participação das partes e de seus procuradores, inclusive nas audiências e sessões de julgamento. “Verifica-se, portanto, que os princípios da transparência e da equidade estão positivados no ordenamento” (Suriani, 2022, p. 313).

A Lei nº 11.419/2006, ao estabelecer o uso do meio eletrônico para a prática de atos jurídicos, dá início à institucionalização do processo judicial eletrônico, informatizado, digital ou virtual em todo o território brasileiro (ROHRMANN, 2019). No inciso I do art. 2º, a referida lei, define de forma ampla o meio eletrônico ao incorporar tanto o armazenamento estático de arquivos digitais como também o tráfego desses arquivos (Brasil, 2006).

Extraí-se do texto legal, que além da regulamentação do uso de meios eletrônicos para comunicação de atos processuais, envio de documentos e tramitação dos processos a partir de então iniciados eletronicamente, criou-se o diário de justiça eletrônico pelos Tribunais (Brasil, 2006).

Portanto, o Poder Judiciário brasileiro, que desde as suas origens, esteve tradicionalmente ancorado em estruturas físicas e territoriais delimitadas, em que o exercício da jurisdição estava condicionado à presença física nos fóruns e tribunais, passa a demandar por agilidade, eficiência e democratização do acesso à justiça. Nos anos que se seguiram, outras iniciativas buscaram o aprimoramento da informatização dos processos judiciais (Suriani, 2022).

Em 2010, foi celebrado o Acordo de Cooperação Técnica nº 043/2010 entre o Conselho Nacional de Justiça e quatorze Tribunais de Justiça para ações atinentes ao desenvolvimento ao Sistema Judicial Eletrônico PJe a ser utilizado em todos os procedimentos judiciais. Aderiram ao acordo os tribunais de justiça dos Estados do Amapá, Bahia, Espírito Santo, Maranhão, Mato Grosso, Pará, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, São Paulo, Rondônia e Roraima. Portanto,

⁷ Sobre a “prática eletrônica de atos processuais”, constante no Código de Processo Civil de 2015, podem ser encontrados 153 ocorrências no Google Acadêmico, inclusive sobre o uso do aplicativo WhatsApp; ou estudos comparados com outros países, a exemplo de Portugal e Itália.

inicialmente, 12 Estados brasileiros e o Distrito Federal não aderiram ao acordo, inclusive, Minas Gerais.

O Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) foi criado com o acréscimo do art. 111-A à Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004, a chamada Reforma do Judiciário. No ano de 2012, este conselho, pela Resolução nº 94/2012 (posteriormente alterada pela Resolução CSJT nº 136/2014), instituiu o Sistema Processual Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho - PJe-JT, como sistema de processamento de informações e prática de atos processuais.

Assim, foi determinado que os Tribunais de diferentes órgãos judiciários tomassem providências para que os advogados pudessem propor ações por meio eletrônico, “situação que foi se adequando ao longo dos anos, sendo possível, hoje, acompanhar o processo do início ao fim, de forma totalmente digital, sem a necessidade de sair do seu escritório” (Moscheta, 2024, p. 76).

No ano de 2012, o Conselho da Justiça Federal editou a Resolução nº CF-RES-2012/00202 com o objetivo de uniformizar e viabilizar a implantação do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe no âmbito do Conselho e da Justiça Federal de primeiro e segundo grau (Conselho da Justiça Federal, 2012).

A normativa criou, ainda, o Comitê Gestor do PJe da Justiça Federal, a Comissão Técnica de Negócio e a Comissão Técnica de Tecnologia da Informação, com a finalidade de implantar e administrar o PJe no âmbito da Justiça Federal. Desse modo, foi implementado na prática o Acordo de Cooperação Técnica nº 029/2012, celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça e o Conselho da Justiça Federal, detalhando as obrigações dos partícipes quanto à customização, implantação e utilização do PJe (CNJ, 2012).

Em 2013, a Justiça Eleitoral adotou o Processo Judicial Eletrônico (PJE) como plataforma de constituição e tramitação de processos judiciais. A Resolução nº 23.393, de 10 de setembro, determinou que os trâmites dos processos judiciais, jurisdicionais e administrativos, bem como a representação dos atos processuais ocorressem exclusivamente em meio eletrônico (CNJ, 2013).

Assim, cada tribunal buscou desenvolver uma plataforma que atendesse suas especificidades, com iniciativas isoladas e sem padronização. Os sistemas não eram integrados e não havia uma operabilidade comum entre eles. “Como consequência, em determinado momento, foi possível identificar a existência de cerca de 47 (quarenta e sete) sistemas de tramitação eletrônica de processos judiciais no âmbito

nacional” (Porto, 2024, p. 86). Em 17 de dezembro de 2013, o plenário do Conselho Nacional de Justiça deliberou, na 181ª Sessão Ordinária, pela instituição oficial do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe como sistema de processamento de informações e prática de atos processuais.

Assim o CNJ aprovou a Resolução nº 185/2013 sobre essa temática, criando controle do sistema judicial pelo PJe, compreendendo: o controle da tramitação do processo; a padronização de todos os dados e informações compreendidas pelo processo judicial; o fornecimento de dados essenciais à gestão das informações necessárias aos diversos órgãos de supervisão, controle e uso do sistema judiciário; e também a produção, registro e publicidade dos atos processuais, conforme se extrai do texto normativo (CNJ, 2013).

A Resolução nº 185 trouxe, também, regras para acesso ao sistema e funcionamento, para atos processuais, para consulta e restrições de informações sigilosas, bem como para possibilidade de bloqueio por uso indevido. Estabeleceu, ainda, que todos os atos do processo serão feitos, acompanhados e controlados apenas de forma eletrônica, com assinaturas digitais que identifiquem quem realiza cada ação, sendo possível rastrear o autor da movimentação (CNJ, 2013). Além disso, introduziu definições importantes tanto na resolução quanto no processo judicial eletrônico como um todo.

Assinatura digital: resumo matemático computacionalmente calculado a partir do uso de chave privada e que pode ser verificado com o uso de chave pública, estando o detentor do par de chaves certificado dentro da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Br), na forma da legislação específica; autos do processo eletrônico ou autos digitais: conjunto de metadados e documentos eletrônicos correspondentes a todos os atos, termos e informações do processo; digitalização: processo de reprodução ou conversão de fato ou coisa, produzidos ou representados originalmente em meio não digital, para o formato digital; documento digitalizado: reprodução digital de documento originalmente físico; documento digital: documento originalmente produzido em meio digital; meio eletrônico: ambiente de armazenamento ou tráfego de informações digitais; transmissão eletrônica: toda forma de comunicação à distância com a utilização de redes de comunicação, preferencialmente a rede mundial de computadores; usuários internos: magistrados e servidores do Poder Judiciário, bem como outros a que se reconhecer acesso às funcionalidades internas do sistema de processamento em meio eletrônico, tais como estagiários e prestadores de serviço; usuários externos: todos os demais usuários, incluídos partes, advogados, membros do Ministério Público, defensores públicos, peritos e leiloeiros. (CNJ, 2013, art. 3º)

Para fins de administração geral do sistema, foram criados o Comitê Gestor Nacional e os Comitês Gestores dos Conselhos e dos Tribunais. Cabe ressaltar que

a normativa passou por atualizações por meio das Resoluções nº 242/2016, nº 245/2016, nº 281/2019, nº 320/2020, nº 335/2020, nº 469/2022 e nº 529/2023.

Em 2019, o Tribunal de Contas da União recomendou, por meio do Acórdão TCU 1094 (posteriormente alterados pelos Acórdão de Relação 1391/2021 - Acórdão de Relação 213/2021), entre outras medidas, que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT fiscalizasse as ações a serem adotadas pelos órgãos integrantes da Justiça do Trabalho, com o objetivo de evitar o desperdício de recursos no desenvolvimento de soluções que corriam o risco de serem descartadas quando da implantação dos projetos nacionais.

Assim, o TCU reforçou que as soluções de TI adotadas no âmbito da Justiça do Trabalho deveriam ter compatibilidade com outros sistemas, bem como do CSJT se abster-se da prática de contratações cujo objeto venha a ser rapidamente abandonado, podendo resultar em atos de gestão ineficientes (Brasil, 2019).

A iniciativa do TCU corroborou, mais uma vez, a necessidade de padronização dos sistemas eletrônicos para tramitação processual, tendo como alicerce a economicidade e a eficiência, princípios da Administração Pública. Isso, para garantir que as práticas administrativas sejam mais uniformes e transparentes, promovendo um ambiente de governança pública mais eficaz (Brasil, 2019).

O Brasil conta com diferentes sistemas de processo judicial eletrônico em operação, dentre os quais se destacam o Processo Judicial Eletrônico (PJe), o e-Proc e o Sistema de Automação da Justiça (eSAJ). Essa diversidade tecnológica, apesar de ampliar o acesso digital ao Judiciário, gera desafios relacionados à interoperabilidade e à padronização dos sistemas, impactando negativamente advogados e usuários que precisam lidar com múltiplas plataformas com características distintas (Conselho Nacional de Justiça (CNJ), 2013; Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP, 2024).

1.3 Justiça 4.0: o futuro digital do poder judiciário

O Programa Justiça 4.0 foi criado no ano de 2021 por meio de acordos de cooperação técnica entre o Conselho Nacional de Justiça e o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), com adesão do Conselho da Justiça Federal (CJF), do Superior Tribunal de Justiça (STJ), do Tribunal Superior do Trabalho (TST), do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) e do Tribunal Superior Eleitoral

(TSE)⁸. A adoção de tal programa teve como finalidade modernizar o Poder Judiciário brasileiro, provocando uma transformação digital (Mendonça, 2024).

O Programa Justiça 4.0 busca aproximar o sistema judiciário brasileiro da sociedade usando novas tecnologias e inteligência artificial, para viabilizar serviços mais rápidos⁹. Além disso, também busca otimizar o trabalho dos advogados, servidores e magistrados. O CNJ tem o papel de formar multiplicadores, transferir as metodologias desenvolvidas e mobilizar recursos (CNJ, 2025). “O Programa Justiça 4.0 possui viés programático e, no fundo, almeja o incentivo à admissão tecnológica e virtual do Poder Judiciário” (Aires, 2023, p. 134).

São dois os pilares deste programa: A Plataforma Digital do Poder Judiciário Brasileiro (PDPJ-Br) e a Codex. A PDPJ-Br, possui diversos recursos e funcionalidades disponibilizados sob a forma de microsserviços. É um ambiente integrado destinado à gestão e ao aprimoramento dos processos judiciais, podendo ser considerado uma espécie de *marketplace* do Poder Judiciário¹⁰.

Já a Codex é um sistema nacional que integra e unifica as bases de dados processuais. Ela disponibiliza o conteúdo textual de documentos e informações estruturadas, funcionando como um grande repositório (*data lake*¹¹) de dados processuais, que pode ser utilizado por diversas aplicações e sistemas voltados à atuação do Judiciário (CNJ, 2025).

O CNJ em Números é um relatório anual elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça que apresenta indicadores de desempenho de todos os tribunais brasileiros. Na edição de 2023, o documento destacou que os programas implementados pelo CNJ no âmbito do Programa Justiça 4.0, aliados ao processo de modernização do

⁸ Encontra-se no Google Acadêmico 578 resultados para a pesquisa com “Programa Justiça 4.0”.

⁹ No Google Acadêmico, a busca por “poder judiciário” combinado com “inteligência artificial” apresenta 9.930 resultados; se a busca for em inglês, com “justice” “artificial intelligence”, as ocorrências sobem para 1.340.000. Sobre o projeto de inteligência artificial (IA) do Supremo Tribunal Federal (STF) do Brasil, denominado de “Projeto Victor”, desenvolvido em parceria com a Universidade de Brasília (UnB), se encontra no Google Acadêmico 683 resultados. O nome Victor é uma homenagem ao ministro Victor Nunes Leal, grande intelectual brasileiro. O sistema utiliza aprendizado de máquina para ler e classificar processos automaticamente, visando reduzir expressivamente o tempo de análise, pois a IA processa em segundos o que levaria muito tempo. A função do “Victor” é otimizar o trabalho dos ministros do STF.

¹⁰ Marketplace é uma plataforma online onde múltiplos vendedores podem oferecer os seus produtos ou serviços a consumidores, como se fosse um “shopping”, onde se encontra todo tipo de loja e produtos.

¹¹ *Data lake* é um repositório centralizado que armazena grandes volumes de dados brutos e não estruturados, semi estruturados e estruturados no seu formato original, sem a necessidade de pré-processamento. Cf. O que é um data lake? Disponível em <https://learn.microsoft.com/pt-br/azure/architecture/data-guide/scenarios/data-lake>.

Judiciário, possibilitaram a continuidade da prestação jurisdicional e o acesso ao sistema de justiça, inclusive durante o período da pandemia de Covid-19.

O “Programa Justiça 4.0 – Inovação e efetividade na realização da Justiça para todos” é um marco de inovação e transformação digital no Poder Judiciário, que criou institutos como o domicílio eletrônico, o Juízo 100% Digital, o Balcão Virtual, a Plataforma Digital do Poder Judiciário (PDPJ), e permitiu a consolidação e qualificação do DataJud (Base Nacional de Dados do Poder Judiciário). Essas inovações contribuíram para a melhoria da prestação jurisdicional e aumento da produtividade. Em 49 tribunais identifica-se 100% de adesão ao juízo 100% digital, que já abrange 79,3% do total das serventias judiciais (serviços administrativos internos dos tribunais). Nessas unidades jurisdicionais, os atos processuais podem ser praticados por meio eletrônico e remoto, inclusive audiências e sessões de julgamento. São 314 Núcleos de Justiça 4.0 em funcionamento. Trata-se de instituto que possibilita a estruturação da justiça de forma mais eficiente, na medida em que a especialização em relevantes matérias do direito passa a ser feita de forma totalmente virtual e sem novas estruturas físicas, gerando economia aos cofres públicos e um tratamento mais qualificado a processos de determinadas matérias abrangidas por esses núcleos. (Brasil, 2024, p. 374).

O PDPJ-Br foi instituída pela Resolução nº 335 de 2020 do CNJ e tem como finalidades integrar os sistemas eletrônicos dos tribunais em um ambiente único; promover o desenvolvimento colaborativo entre os órgãos do Judiciário; padronizar aspectos técnicos, de arquitetura e de experiência do usuário; e instituir uma plataforma unificada para disponibilização de aplicações, microserviços e soluções baseadas em inteligência artificial em ambiente de computação em nuvem (CNJ, 2020).

A Resolução nº 335 estabelece que soluções tecnológicas públicas já existentes poderão ser incorporadas à plataforma, desde que atendam aos requisitos definidos pela política de governança e sejam aprovadas pela equipe técnica do CNJ. Em situações excepcionais, admite-se o desenvolvimento de novas soluções que possam sobrepor-se parcialmente às existentes, desde que observadas as diretrizes da resolução.

A política de governança deverá fixar padrões técnicos e operacionais para os sistemas, incluindo normas sobre desenvolvimento de software, interoperabilidade, arquitetura, autenticação, usabilidade, acessibilidade, experiência do usuário, uso de inteligência artificial e computação em nuvem (CNJ, 2020).

Prevê também diretrizes específicas para dados e documentos, abrangendo tabelas unificadas, bases de dados, padrões de documentos digitais e assinaturas eletrônicas. O CNJ coordena uma força-tarefa destinada à criação de um portal

nacional com interface única para usuários externos, ao qual todos os sistemas judiciais deverão se integrar (CNJ, 2020).

Um dos capítulos do documento normativo abordou o Processo Judicial Eletrônico (PJe), estabelecendo que será mantido e aprimorado como base da PDPJ-Br, com funcionamento em uma nuvem nacional coordenada pelo CNJ, que também definirá regras e divisão de custos entre os tribunais.

Outros sistemas processuais poderão ser integrados à plataforma, desde que sigam os padrões de interoperabilidade e desenvolvimento colaborativo. Tribunais sem sistema próprio poderão aderir à PDPJ-Br e contribuir com novos microserviços, que deverão ser públicos e compartilhados. O CNJ coordenará a evolução tecnológica e incentivará a integração entre os sistemas, visando reduzir custos e promover maior eficiência no uso da tecnologia da informação no Judiciário (CNJ, 2020).

Ao analisar a relação entre os tribunais e as novas tecnologias de comunicação e de informação, Boaventura de Sousa Santos (2005) leciona que a problemática se insere em um debate mais amplo, que abrange o significado econômico, social, político e cultural da revolução atualmente em curso no âmbito dessas tecnologias. Ao empregar o termo revolução, reconhece-se, de antemão, a profunda dimensão das transformações que se desenrolam diante de nós. Essa amplitude manifesta-se de formas distintas nos diversos campos da vida social.

Os investimentos tecnológicos nos tribunais devem ter um sentido político bem definido: melhorar o acesso dos cidadãos à justiça; corresponder ao incremento da competência informática dos cidadãos, abandonando de vez a ideia de que o conhecimento técnico não é susceptível de ser comunicado aos cidadãos; apostar na eficácia não apenas para melhorar os índices quantitativos da atividade dos tribunais, mas sobretudo para aceder a uma nova qualidade da justiça. (Santos, 2005, p. 105).

Os Pontos de Inclusão Digital (PIDs¹²) também são marcos da revolução tecnológica pelo qual o Poder Judiciário está passando. O projeto de implantação dos PIDs tem como finalidade promover a ampliação dos espaços de acesso —

¹² Sobre os Pontos de Inclusão Digital podem ser encontradas 334 referências no Google Acadêmico, sendo que relacionados ao Poder Judiciário são 111 resultados, que inclui temas como uma avaliação do projeto de instalação de pontos de inclusão digital; acesso à justiça e cidadania on-line, pontos de inclusão digital como ferramentas de inclusão; inovação, governança e tecnologia no poder judiciário, análise das políticas públicas da justiça digital; inclusão, desafios no cenário brasileiro; analfabetismo digital e o acesso a justiça; efetivação do direito fundamental à inclusão digital no âmbito da Justiça, entre outros.

verdadeiros *hubs digitais*¹³ — que conectam os cidadãos aos portais e balcões virtuais de todos os tribunais do país.

Os Pontos de Inclusão Digital (PIDs) configuram-se como um dos instrumentos relevantes da política de transformação digital do Poder Judiciário brasileiro. Instituídos inicialmente pela Recomendação CNJ nº 130/2022 e posteriormente regulamentados pela Resolução CNJ nº 508/2023, os PIDs consistem em salas ou espaços físicos equipados com computadores, câmeras e estrutura para realização de atos processuais por videoconferência, bem como para atendimento por meio do Balcão Virtual.

A Resolução nº 508/2023 classificou os PIDs em cinco níveis (0 a 4), de acordo com a amplitude dos serviços ofertados:

- **Nível 0:** atendimento virtual de apenas um ramo do Poder Judiciário;
- **Nível 1:** atendimento virtual de pelo menos dois ramos do Judiciário;
- **Nível 2:** atendimento virtual de pelo menos dois ramos do Judiciário e de ao menos um órgão essencial à justiça ou da administração pública;
- **Nível 3:** atendimento virtual de pelo menos três ramos do Judiciário, dois órgãos externos e estrutura para realização de perícias médicas presenciais;
- **Nível 4:** atendimento virtual de quatro ramos do Judiciário, três órgãos externos, estrutura para perícias e cooperação com entidades da sociedade civil.

Em abril de 2024, estavam catalogados 418 PIDs em funcionamento no país, com expressiva concentração no estado do Maranhão, que reunia 119 unidades (28% do total), muitas delas classificadas como nível 3, estruturadas de forma compartilhada entre diferentes ramos da Justiça. Os PIDs de nível 0 representam a categoria mais frequente (38%), evidenciando que a expansão da política ainda se encontra, em grande parte, em estágio elementar.

O objetivo central da iniciativa é viabilizar o acesso da população aos serviços do sistema de justiça, especialmente em municípios que não são sede de comarca ou que não possuem unidade física do Poder Judiciário. Segundo o Relatório Justiça em Números 2024, o desafio é significativo: existem 3.074 municípios brasileiros que não são sede de comarca, ainda que representem 11,7% da população residente (CNJ, 2024).

¹³ Hub é um ponto central ou centro de atividade, um local ou dispositivo onde convergem vários elementos para interconexão, colaboração ou distribuição.

Vale e Pereira (2023) lecionam que o Laboratório de Inovação para o Processo Judicial em meio Eletrônico fomentou uma rede de cooperação técnica para uso de serviços de inteligência artificial, bem como aperfeiçoou desde a origem a Plataforma Digital do Poder Judiciário. O referido laboratório foi criado pelo CNJ, através da Portaria nº 25/2019 (CNJ, 2019), posteriormente revogada pela Resolução nº 395, de 7 de junho de 2021, que instituiu a Política de Gestão da Inovação no âmbito do Poder Judiciário (CNJ, 2021).

A expansão dos Núcleos 4.0, das Justiças 100% Digitais, dos tribunais virtuais e dos plenários que realizam julgamentos eletrônicos, de acordo com Vale e Pereira (2023), assim como a integração entre sistemas de intercâmbio de informações, constituem iniciativas incentivadas pelo CNJ e pelos tribunais superiores, com amplo potencial de expansão para todo o Poder Judiciário.

A análise das ações vinculadas à Justiça 4.0 demonstra que o Poder Judiciário brasileiro tem avançado na construção de uma infraestrutura tecnológica moderna, colaborativa e orientada para o cidadão. As ações coordenadas pelo Conselho Nacional de Justiça refletem um compromisso institucional com a democratização do acesso à justiça e com a otimização dos serviços judiciais. O uso de plataformas digitais integradas e processos eletrônicos racionaliza fluxos de trabalho e amplia a transparência na gestão jurisdicional (CNJ, 2023).

Essas transformações digitais consolidam um novo paradigma de administração da justiça, baseado em inovação e inclusão. Nesse contexto, a Justiça 4.0 se apresenta como uma importante estratégia para a efetivação dos direitos fundamentais, aproximando o cidadão das instâncias decisórias e concretizando o princípio constitucional do amplo acesso à justiça. Entretanto, como pondera Vale Pereira (2023, p. 160), “o futuro dirá se alcançarão a tão almejada pacificação dos conflitos, sem descurar do processualismo constitucional democrático”.

A adoção do processo eletrônico e a consolidação do modelo digital de justiça têm provocado alterações estruturais profundas no modo como se compreende e organiza a jurisdição. O vínculo tradicional entre Poder Judiciário e território físico está sendo progressivamente substituído por uma lógica desterritorializada, em que a prestação jurisdicional se desloca para o espaço virtual. Essa transformação representa não apenas uma modernização administrativa, mas uma ruptura com os fundamentos históricos da justiça presencial, sinalizando uma reconfiguração radical do modelo organizacional e da própria concepção de jurisdição (Porto, 2024).

2 TERRITÓRIO DIGITAL, TECNOLOGIA E ACESSO AO JUDICIÁRIO

2.1 Definição e conceito de território digital no contexto jurídico

O território pode ser compreendido como um espaço transformado, conforme conceitua Santos (2004). A partir dessa perspectiva, este capítulo busca demonstrar o impacto da transição do espaço físico de acesso ao Judiciário para o espaço digital, evidenciando a profunda transformação que o Poder Judiciário tem vivido e que jamais experimentou.

Este, antes circunscrito a limites físicos, processuais e legais, configurava a territorialidade definidora do Estado Nacional e de cada uma das unidades da federação. Com poucas exceções, no século passado, a territorialidade era definida nos dicionários como uma categoria da esfera jurídica, ou seja, princípio pelo qual as leis e o poder de efetivá-las são restritas às fronteiras do território, sendo uma definição deste (Santos, 2004).

Portanto, territorialidade era vista de forma reducionista como a dimensão das leis, regras e regulamentos expressos por fronteiras físicas, circunscrições territoriais definidas e precisas, a exemplo das comarcas, com suas sedes e locais específicos, envolvendo servidores e operadores do direito, com precisa delimitação da jurisdição ao interior de seus limites físicos estabelecidos e reconhecidos (Haesbaert, 2023; Santos, 2004).

Acessar o judiciário e buscar a justiça, nesse sentido, significava deslocar fisicamente até um determinado local, que em outros tempos ou ainda hoje, em determinadas comarcas da Amazônia, significava viajar dias, para se fazer presente fisicamente no fórum localizado na sede da comarca. Entretanto, neste século XXI, isto tem mudado de forma acelerada, com a crescente virtualização do Poder Judiciário para se realizar todos os atos processuais e jurisdicionais – como citação, petição inicial, contestação, despachos, consultas de processos, recursos, sentença, etc. – por meio de plataformas digitais instituídas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2021).

Para Haesbaert (2004) o território possui dupla conotação: material e simbólica, sempre vinculado ao exercício de poder, seja na forma de dominação, apropriação e pertencimento. Nesse contexto o território digital é um espaço no qual

o uso e as relações são por meio das Tecnologias Digitais de Informação e Comunicação (TDICs).

Classificar como território resulta de ser espaço criado e sustentado por relações de poder, controle e disciplinarização intrínseco ao próprio sistema de objetos e sistemas de ação que o condicionam, determinando onde, a comunicação e o fluxo de informações que circulam. Haesbaert (2023) não utiliza diretamente a expressão “território digital”, mas é possível derivar sua conceituação, a partir do entendimento do território como espaço construído por relações de poder, que incluem dimensões materiais, simbólicas e funcionais.

O território digital seria um espaço digital no qual estão presentes relações de controle (controle, interdições e interações), delimitado, configurado e organizado por mecanismos regulatórios convencionais (normas jurídicas e costumeiras); normas produzidas pelas formas geográficas, que geram condicionamentos e funcionaliza as ações/comportamentos para comprimir finalidades pré-estabelecidas e tomarem direções determinadas; e as normas que estão nos objetos técnicos, particularmente informacionais, que delimitam e condicionam rigidamente o funcionamento e ações; os fluxos de informações; as redes e limites digitais; por meio das plataformas online, redes sociais e ambientes virtuais (Santos, 2006; Antas Jr, 2005).

O conceito de território digital refere-se aos múltiplos sítios virtuais inter-relacionados entre si, condicionados pelos softwares criados para executar tarefas ou funções específicas e predeterminadas, tanto na sua funcionalidade como utilidade. Mesmo estando ausente a materialidade dada por lugares físicos e relações presenciais, são espaços apropriados socialmente, nos quais podem existir tanto os sentimentos de posse, domínio e pertencimento, como de estranhamento e exclusão (Fragoso; Rebs; Barth, 2011, p.15).

São territórios com identidade e historicidade próprias, independente da materialidade, porém a virtualidade produz representações visuais e/ou textuais que remetem ao mundo físico (Fragoso; Rebs; Barth, 2011, p.15). Nesse sentido, caracteriza a realidade contemporânea, no qual o espaço se organiza multiterritorialmente, sobrepostos, configurando uma realidade nova, marcada pela multiterritorialidade, que Haesbaert (2004; 2007) relaciona aos territórios-zona (tradicional), territórios-rede e aglomerados de exclusão, presentes e vividos pelos sujeitos em um mesmo espaço, físico ou simbólico, sendo prevalecente a tendência de sobreposição dominante pelos territórios-rede.

Portanto, o território digital refere-se às novas relações que se estabelecem entre território e norma marcadas pela rígida densidade regulatória produzida pelos objetos técnico-informacionais, ao transferir as relações para um ambiente digital. Tal sistema de objetos técnicos-informacionais convertem a dimensão comunicacional da norma em imposição coercitiva, mesmo que na norma jurídica não sobressaia tal dimensão (Fragoso; Rebs; Barth, 2011).

Isso decorre dos sistemas técnico-informacional se fundamentarem na prevalência da dimensão sistêmica da norma, ou seja, são sistemas regulados tecnicamente que criam rigidez no seu funcionamento, estabelecendo caminho válido e vedando alternativas, que nas relações presenciais e físicas seriam possíveis. Assim, o território digital é determinado por condicionantes organizacionais e funcionais, gerando a territorialidade virtual, pouco flexível e adaptativa às múltiplas realidades dos diferentes sujeitos sociais (Fragoso; Rebs; Barth, 2011).

Ao transpor o Judiciário para o meio digital, a tradicional espacialidade do direito é desafiada, pois o poder jurisdicional passa a operar em territórios não físicos o que demanda uma releitura jurídica sobre a territorialidade, soberania e jurisdição (Santos, 2004; Haesbaert, 2023).

O território, conforme já citado de Santos (2004), não é apenas um espaço físico delimitado, mas também um espaço simbólico e de exercício de poder (Haesbaert, 2004). No contexto do Direito Digital, essa noção é desafiada pela transformação das relações sociais, econômicas e jurídicas que passam a ocorrer em espaços virtuais pouco flexíveis e adaptativas, que em última instância, produzem múltiplos, quando na ordem presencial se tinha fronteiras geográficas rígidas, porém conhecidas e legitimadas.

Nas palavras de Pinheiro (2021), o Direito Digital apresenta uma nova perspectiva sobre o elemento territorial, pois o espaço-tempo tradicional sofre diluição no ambiente digital (a autora se refere à ambiente digital como sinônimo de território digital), pois “o mundo virtual constrói um novo território, dificilmente, demarcável” e isso exige uma releitura jurídica para a aplicação de normas, jurisdição e regulação em plataformas digitais multilocalizadas.

Ainda que o ambiente digital não represente um território nos moldes tradicionais do Direito, Bicalho e Moraes (2021) argumentam que o ciberespaço pode ser compreendido como um território à medida que se estrutura como um espaço relacional, de poder, de circulação de informação e de construção de vínculos sociais. Para as autoras, o ciberespaço deve ser entendido em sua dimensão relacional, pois

nele, territórios e territorialidades emergem, nos quais, novos sujeitos passam a exercer forma de ação e resistência.

É pertinente mencionar que Lévy (2010), argumenta que o ciberespaço se constitui como um novo espaço relacional, simbólico e informacional, produto da interconexão global das redes digitais. Muito embora não territorializado fisicamente, no ciberespaço se formam territórios reais de comunicação e troca, mediado por relações de poder, pois se fazem presente processos de apropriação e exclusão.

Para Lévy (1996), o virtual não é o irreal, mas o possível em potência, ou seja, uma dimensão legítima e concreta da vida social. Quando se considera o processo judicial eletrônico nesse contexto, tomando como referência Haesbaert (2019¹⁴, 2013¹⁵), é plenamente possível afirmar que o Judiciário se desloca, em parte, do território-zona para o território-rede.

No primeiro caso, a estruturação do poder judiciário está delimitada territorialmente na justiça comum por unidade da federação e, dentre estas, territórios das comarcas; no caso da justiça federal o território nacional e também dividido em regiões judiciárias (Lévy, 1996). Em todos esses casos são territórios-zona com delimitação precisa, com sede em determinada cidade, no qual se localiza o fórum (justiça comum) ou a sede de tribunal (justiça federal e justiça do trabalho).

Com o deslocamento do poder judiciário para o território-rede, se estabelece exigências para além da presença física, da manifestação verbal e/ou entrega de documentação, com serviço de um advogado, pois se faz necessário que o usuário tenha determinadas competências digitais que, quando ausente, os afasta da jurisdição. O território digital, portanto, embora não palpável, opera transformações efetivas nas práticas jurídicas, exigindo uma releitura do acesso ao Judiciário à luz das barreiras tecnológicas e simbólicas que ele impõe (Santos, 2004).

Nesse contexto de redefinição territorial, em que o espaço digital passa a desempenhar o papel de *locus* da jurisdição, torna-se essencial examinar as transformações estruturais que acompanharam essa virtualização do Judiciário. A substituição progressiva dos espaços físicos — como os prédios dos fóruns e salas de audiência — por plataformas digitais regulamentadas institucionalmente pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) representa uma mudança paradigmática na

¹⁴ HAESBAERT, R., O Mito da Desterritorialização. Do “fim dos territórios” à Multiterritorialidade., RJ, Bertrand Brasil, 2019.

¹⁵ HAESBAERT, Rogério. De espaço e território, estrutura e processo Sociedad y Territorio, Economía, Sociedad y Territorio, vol. XIII, n. 43, 2013, p. 805-815.

forma de acessar o sistema de justiça. É justamente sobre esse processo de transição, seus marcos normativos e implicações no acesso ao Judiciário, que se debruça o próximo item.

2.2 Transformações do espaço físico para o virtual no acesso ao judiciário

A noção de território digital no contexto jurídico deve ser entendida como um entrelace de espaços físicos e virtuais, onde o exercício do poder estatal e o acesso ao Judiciário se realizam por meio de uma rede complexa e multilocalizada¹⁶. Esse novo arranjo impõe transformações normativas e operacionais que visam assegurar o respeito aos direitos fundamentais e a efetividade do processo judicial.

É pertinente mencionar, de início, que para Haesbaert (2014, p. 14)) o mundo contemporâneo é marcado por “uma nova realidade ao mesmo tempo altamente tecnificada/informatizada e dependente de redes materiais de alimentação/energia (que se esgota)”. Vê-se, portanto, a existência de múltiplas formas de organização territorial, devido à complexificação da relação espaço-tempo, e um intensificação da denominada multiterritorialidade que é “resultante de uma sobreposição lógica de territórios, hierarquicamente articulados, encaixados” (Haesbaert, 2014, pg. 77).

No campo da justiça, Porto (2024) provoca uma reflexão inicial importante: seria a justiça um local ou um serviço? Esse questionamento orienta a análise da desterritorialização do Judiciário, colocando em evidência que a justiça contemporânea pode ser compreendida não apenas como um prédio, um fórum, mas como um serviço público essencial. Dessa forma, o acesso à justiça não deve ser restrito à presença física, mas precisa ser garantido de maneira justa, célere e equitativa, também por meios digitais.

Primeiro a justiça é um local, um aonde se vai para se assegurar a justiça, uma referência fundamental que garante às pessoas o local em que podem recorrer para ter seus direitos, sendo assim na Ágora de Atenas, no Fórum Romano, no Sinédrio de Jerusalém, ou na época moderna, no Fórum da Comarca, *County Courthouse* (Fórum do Condado dos EUA) e *Tribunale Ordinário* (Itália) etc. (Santos, 2015).

A justiça também é um serviço, oferecida pelo poder público por meio de operadores do direito e por tribunais, a exemplo antigo, que vem de longe, como em

¹⁶ Multilocalizada “que se manifesta em vários lugares ao mesmo tempo” Dicionário online de Português.

Atenas, a pólis grega, no período clássico, cuja *Helieia* era o serviço jurisdicional com os tribunais populares cujos jurados eram cidadãos selecionados por sorteio, no processo denominado *dikasteria* e os encarregados de julgar *dikasta* (Santos, 2015).

A justiça, no entanto, seria mais que lugar e serviço, pois, é também um conceito abstrato que os gregos denominavam de *dikaiosyne*, que tem um sentido mais forte que a noção legalista, pois se refere à justiça como a virtude de assegurar o direito. “Em contrapartida, o Estado Democrático de Direito atribui às pessoas situações jurídicas a certo modo, porém nota-se que sempre as pessoas são submetidas ao respeito do Direito Brasileiro” (Santos, 2015, p. 3).

Só que não podemos desconsiderar, tanto no passado greco-romano como no presente, que não deixa de ser conjunto de locais físicos (fórum) e espaço delimitado (comarcas, condados etc.) e um serviço público (administração da justiça em nome de um poder legítimo (seja a divindade, a pólis, os cidadãos, o soberano, o povo etc.)). Considerar essas duas naturezas da justiça são fundamentais para se discutir os impactos que produzem na contemporaneidade as novas tecnologias de comunicação e informação, ao se generalizarem a partir da década de 1980¹⁷.

No Brasil, uma das normativas regulatórias que reflete essa realidade nova é o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), ao estabelecer princípios fundamentais para o uso da Rede Mundial de Computadores (*World Wide Web* – *www*), sistema global de documentos interligados e outros recursos, acessado via navegadores, tais como a neutralidade da rede, a proteção da privacidade e a garantia da liberdade de expressão.

Conforme dispõe seu artigo 1º: “Esta Lei estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil e determina as diretrizes para atuação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em relação à matéria” (Fiorillo, 2025, p. 7).

A redefinição do território jurídico para o ambiente digital não ocorreu de forma espontânea, sendo, no entanto, conduzida por políticas públicas organizadas,

¹⁷ Como afirma o geógrafo David Harvey (1994), a condição pós-moderna está diretamente associada às “facilidades” de comunicação, à rapidez das trocas de informações e a instantaneidade do contato não presencial, mas em tempo real. Isso impactou a cultura moderna ao desmaterializar e prevalecer a efemeridade, pois sejam valores, modas, relações, objetivos ou informações, tudo é rapidamente substituído. Um dos impactos mais significativos é a perda da importância ou até mesmo da necessidade dos lugares, ou seja, a antiga importância das localizações físicas conhecidas e utilizadas diminuem ou desaparecem. Para o sociólogo Manuel Castells (2023), essa nova realidade criada pelas tecnologias de informação e comunicação (TICs) produziram a “Sociedade em Rede”, redefinindo tanto as relações sociais como as identidades, com profundos impactos para a sociedade, a cultura, o Estado, incluindo o funcionamento da democracia e o exercício dos direitos fundamentais.

principalmente pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a partir de sua função normativa e estratégica. Desde 2006, com a edição da Lei nº 11.419, a tramitação eletrônica dos processos passou a ser legalmente admitida, culminando na criação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) em 2009, e em sua normatização pela Resolução CNJ nº 185/2013.

Esses marcos legais e tecnológicos foram fundamentais para o processo de desmaterialização do Judiciário, que se intensificou a partir da Emenda Constitucional nº 45/2004, ao garantir a duração razoável do processo como direito fundamental, conforme art. 5º, inciso LXXVIII, do texto constitucional. A digitalização do acervo processual e a adoção de novos métodos de trabalho foram catalisadores dessa mudança, impulsionando uma gestão mais eficiente e transparente dos atos judiciais (CNJ, 2024).

Com a pandemia da COVID-19, o CNJ acelerou a transformação digital com a Resolução nº 354/2020¹⁸, que regulamentou audiências e sessões de julgamento por videoconferência. Na sequência, surgiram outras iniciativas como o Juízo 100% Digital (Resolução CNJ nº 345/2020) e o Balcão Virtual (Resolução CNJ nº 372/2021), como mecanismos para eliminar a necessidade de deslocamento físico ao fórum, simulando o atendimento presencial por meios eletrônicos.

O relatório Justiça em Números 2024¹⁹, elaborado pelo CNJ, revela que 79,3% das unidades judiciárias de primeiro grau já aderiram ao Juízo 100% Digital, sendo que 49 tribunais alcançaram 100% de cobertura, o que evidencia a consolidação dessa nova modalidade de prestação jurisdicional. Em que pese ser optativo, o Juízo 100% Digital se insere no contexto de agilidade do mundo contemporâneo, com vistas à consolidação do princípio da razoável duração do processo.

A inovação não se limitou à digitalização dos processos. O CNJ instituiu o Programa Justiça 4.0²⁰, com o objetivo de democratizar o acesso à justiça por meio de tecnologias como inteligência artificial, plataformas colaborativas e multisserviços digitais. A Plataforma Digital do Poder Judiciário (PDPJ-Br), a Plataforma Codex, o Painel de Estatísticas, o DataJud e o Domicílio Eletrônico são alguns dos instrumentos

¹⁸ Dispõe sobre o cumprimento digital de ato processual e de ordem judicial e dá outras providências. <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3579>

¹⁹ CNJ, Justiça em Números 2024, p. 220

²⁰ CNJ, Justiça em Números 2024, p. 374.

que compõem esse novo modelo, promovendo transparência, controle social e gestão eficiente.

Nesse novo cenário, os canais físicos de acesso ao Judiciário – como balcões de atendimento, secretarias, protocolos judiciais, além de outros atos processuais – foram progressivamente substituídos por interfaces digitais, como Balcão Digital, Juízo 100% Digital, dispensando o comparecimento presencial de juízes, partes, advogados, defensores e representantes do Ministério Público (CNJ, 2021).

Portanto, o acesso ao Judiciário, antes condicionado à presença física, sofreu uma desterritorialização progressiva, conforme observa Porto (2024), reformulando profundamente a organização judiciária tradicional. Entretanto, quando falamos de justiça entendemos que significa estabelecer respeito à igualdade de todos os cidadãos na ordem jurídica através da preservação dos direitos e deveres em sua forma legal e eficaz (Porto, 2024; Santos, 2015).

Embora essas transformações representem avanços sobre a ótica da celeridade e da economicidade, impõem também desafios relevantes no acesso ao Judiciário por parte dos chamados excluídos digitais²¹. Nesse mesmo sentido, segundo Bravo (2024), mesmo com acesso ao aparelho e ao sinal de internet, para que se concretizem os benefícios da justiça digital, é imprescindível o investimento em alfabetização digital.

A ausência do letramento digital²² pode intensificar as desigualdades de acesso, pois conforme Porto (2024, p. 329) “nem todos os cidadãos têm acesso à internet ou conhecimento suficiente para utilizar as tecnologias necessárias”. Além disso, segundo o autor, a alfabetização digital favorece o diálogo com o Judiciário e com a própria realidade tecnológica contemporânea, contribuindo para reduzir os riscos de uma exclusão ainda mais profunda em tempos de Justiça 4.0.

²¹ Os excluídos digitais são cidadãos que não conseguem ou tem dificuldades, por diferentes razões, para ter acesso às Tecnologia da Informação e Comunicação, ou seja, não possui os meios ou não sabem utilizar a Internet e as tecnologias digitais. Os motivos da exclusão digital podem ser de ordem financeira, localização espacial, analfabetismo digital, ausência de infraestrutura, não possuir (exclusão instrumental) ou dificuldades para operar (exclusão cognitiva) os equipamentos, especialmente o smartphone, que é o mais generalizado aparelho. Segundo a Agência IBGE Notícia, “no Brasil, 88,9% da população de 10 anos ou mais tinha celular em 2024” (Cf. <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/44032-no-brasil-88-9-da-populacao-de-10-anos-ou-mais-tinha-celular-em-2024>.)

²² O letramento digital é mais do que saber manusear o dispositivo, pois implica a compreensão e interação hábil; a autônoma e crítica; e o uso eficaz das tecnologias digitais. Neste sentido, envolve habilidades de leitura, escrita e comunicação nos ambientes online, com discernimento crítico das informações, conteúdos e interações. (Cf. Ribeiro, Ana Elisa; Coscarelli; Carla Viana. Letramento digital. Glossário do Centro de Alfabetização, Leitura e Escrita (CEALE) da Faculdade de Educação da UFMG. Disponível em <https://ceale.fae.ufmg.br/glossarioceale/verbetes/letramento-digital>. Acessado em 31/10/2025.)

Assim, pode-se concluir que a transição do sistema de justiça para o ambiente digital não apenas altera a forma de prestação jurisdicional, mas também redefine o próprio conceito de acesso à justiça através de sua porta de entrada, que é o Poder Judiciário. Se por um lado as transformações tecnológicas ampliam a celeridade processual, por outro, revelam desigualdades no exercício da jurisdição, haja vista que nem todos acessam, de modo igual, o judiciário digitalizado, Bravo (2007).

Ainda que promissora, essa transformação demanda atenção crítica quanto aos seus efeitos práticos, sobretudo no que se refere às barreiras enfrentadas por grupos vulneráveis digitais, ou seja, os que sofrem de exclusão digital, tanto social, etária e localizacional, quanto tecnológica, como se verá a seguir.

2.3 Impactos da tecnologia no exercício da jurisdição e no acesso dos cidadãos ao judiciário

As transformações tecnológicas no Judiciário brasileiro alcançaram seu ápice com a implantação do Programa Justiça 4.0, a partir de 2020, por meio do acordo de cooperação internacional estabelecido entre o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD). O objetivo foi modernizar a prestação jurisdicional por meio da incorporação intensiva de tecnologias digitais.

O Programa Justiça 4.0 reflete uma tentativa de equilibrar inovações tecnológicas com a garantia dos princípios constitucionais do acesso à justiça e da efetividade da jurisdição, embora os desafios relacionados à exclusão digital permaneçam como barreiras a serem superadas para alcançar uma justiça verdadeiramente inclusiva (CNJ, 2025).

Dentre as iniciativas implementadas, destacam-se a Plataforma Digital do Poder Judiciário (PDPJ.Br), o Balcão Virtual, o Juízo 100% Digital, a Plataforma Sinapses (baseada em inteligência artificial), a Plataforma Codex e os Núcleos de Justiça 4.0. Esse processo de virtualização do Poder Judiciário, acarretada pelas transformações tecnológicas, não é neutro ou meramente instrumental. Conforme observa Moschetta (2024), trata-se de uma mudança que impacta profundamente a forma como se dá o acesso ao judiciário, gerando tanto efeitos positivos quanto desafios substanciais.

No primeiro caso, destacam-se como positivos a superação de barreiras físicas e geográficas, a economia de recursos e a maior celeridade processual. Por outro lado, surgem novos obstáculos, especialmente as dificuldades enfrentadas por cidadãos em situação de vulnerabilidade digital – excluídos digitais – no acesso ou utilização do ambiente judicial eletrônico.

Simões (2025) esclarece que a tecnologia pode tanto facilitar quanto dificultar o acesso à prestação jurisdicional, a depender da (in) capacidade dos jurisdicionados em acessar e manejar as ferramentas digitais disponibilizadas, como o Balcão Virtual, as plataformas de videoconferência para audiências, e os sistemas de consulta processual. A vulnerabilidade digital é como a autora denomina essa limitação.

Essa vulnerabilidade, se manifesta em duas dimensões principais. A primeira é a ausência de acesso físico à internet de qualidade e aos equipamentos tecnológicos adequados, impedindo que o cidadão se conecte ao território digital, como é o caso das plataformas utilizadas pelo Judiciário (Simões, 2025).

Já a segunda dimensão refere-se à carência de habilidades técnicas suficientes para a compreensão e uso adequado das tecnologias de informação, o que pode afetar pessoas idosas, adultos de baixa escolaridade ou pessoas pertencentes a classes sociais menos favorecidas²³. Ambas as situações contribuem diretamente para a exclusão digital e, por consequência, para a mitigação do acesso ao Judiciário e à justiça (Simões, 2025, p. 104).

O (CNJ), recomenda aos tribunais brasileiros a adoção de medidas específicas para o fim de garantir o acesso ao judiciário aos excluídos digitais, através da Recomendação Nº 101 de 12/07/2021, conceituando em seu artigo 1º, inciso I, o excluído digital como sendo “parte que não detém acesso à internet e a outros meios de comunicação digitais e/ou não tenha possibilidade ou conhecimento para utilizá-los, inclusive com tecnologia assistiva”²⁴.

Ao identificar o excluído digital não apenas como aquele que não possui acesso à internet, mas também como quem, mesmo tendo acesso, enfrenta limitações econômico-financeiras, ou ainda como aquele que, dispondo de conexão e equipamentos de qualidade, carece de domínio no uso da tecnologia, o CNJ reconhece a necessidade de medidas efetivas para garantir que todos os cidadãos,

²³ Existem outras razões, tais como tecnofobia (medo, aversão ou resistência à tecnologia), ou os neoluditas (aqueles que se opõem ou teimam em não utilizar tecnologia, especialmente a digital), os desconectados (aqueles que escolhem viver sem redes sociais, internet ou smartphones).

²⁴ Cf. Recomendação Nº 101 de 12/07/2021, em <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4036>.

independentemente de sua condição socioeconômica, tecnológica e geolocalização, possam exercer o acesso à tutela jurisdicional de forma eficaz e justa (Suriani, 2021).

Nesse sentido, Dantas e Pereira (2021, p. 5-6), argumentam que simplesmente garantir o acesso às ferramentas digitais não é suficiente para superar a exclusão digital. Os autores enfatizam a necessidade de uma inclusão digital efetiva, que vai além da mera disponibilização de acesso e requer que o usuário desenvolva competências para utilizá-las de maneira satisfatória.

Para tanto, é essencial superar a dicotomia entre "ter" ou "não ter" acesso, reconhecendo a diferença fundamental entre acesso e uso efetivo das tecnologias. É essencial promover uma inclusão digital efetiva que desenvolva competências de uso e incorpore as tecnologias à vida cotidiana dos usuários (Pereira, 2021).

Suriani (2021) amplia essa compreensão ao considerar como excluídos todos aqueles que não utilizam serviços digitais de forma independente. A autora observa que essa independência é comprometida por fatores como inexperiência, desinformação, falta de habilidade tecnológica, pouca confiança e insegurança diante dos ambientes virtuais.

Castells (2023), por sua vez, adverte que as transformações tecnológicas provocadas pelas redes digitais modificam profundamente os padrões de sociabilidade dos indivíduos. Segundo ele, a inovação técnica, quando desprovida de estratégias inclusivas, não apenas reproduz, mas agrava desigualdades sociais preexistentes, configurando a "divisão digital" como fenômeno estrutural da sociedade em rede.

Considerando a discussão sobre as oportunidades criadas pelas Novas Tecnologias de Informação e, ao mesmo tempo, as dificuldades e limites existentes, que geram exclusão digital, é imperioso que a justiça virtualizada seja acompanhada de políticas públicas que reconheçam as limitações do cidadão comum e operem de forma reparadora (Pereira, 2021; Castells, 2023).

Como observa Aires (2023), o avanço tecnológico, embora traga benefícios internos, tem o efeito perverso de aprofundar as desigualdades sociais e econômicas ao dificultar o acesso ao judiciário para os indivíduos não incluídos digitalmente, prejudicando o alcance à ordem jurídica justa.

A virtualização do processo judicial, embora represente um avanço estrutural – caracterizado pela desmaterialização dos autos, otimização de espaços físicos, redução de custos operacionais e disponibilização de portais eletrônicos 24 horas –,

escancara uma preocupante assimetria tecnológica entre os sujeitos processuais (Rodrigues; Goettems, 2022).

Rodrigues; Goettems, (2022) apontam ainda que, de um lado, magistrados, promotores, defensores e advogados contam, em geral, com assessoria, suporte e infraestrutura adequada como computadores, redes estáveis e espaços institucionais equipados. De outro, as partes e testemunhas, especialmente aquelas em situação de vulnerabilidade social, participam das audiências por videoconferência utilizando dispositivos móveis, com acesso precário à internet e sem suporte técnico adequado.

Essa disparidade compromete a isonomia processual e revela o paradoxo entre a promessa de ampliação da acessibilidade e, ao mesmo tempo, a exclusão de determinados grupos ou pessoas. Conforme Gomes e Mendonça (2023), a implementação de plataformas digitais no Judiciário, sem considerar as condições objetivas dos usuários finais, pode acentuar desigualdades e gerar obstáculos invisíveis àqueles que não possuem ou não dominam as ferramentas, bem como àqueles que nem sequer conseguem acessá-las. O “paradoxo da acessibilidade” reside exatamente no fato de que, ao digitalizar o acesso ao judiciário, exclui-se parte da população que não possui habilidades e/ou meios tecnológicos para se incluir nesse modelo.

Moreira e Dias (2024) reforçam que, na prática, a exclusão digital afeta diretamente o exercício de direitos fundamentais no ambiente virtual do processo, pois as limitações no uso de tecnologias pelos excluídos digitais – que por muitas vezes sequer tem familiaridade com chamadas de vídeo ou plataformas de videoconferência comprometem, substancialmente, a qualidade de participação desses sujeitos nos atos processuais.

Conforme observa Dierle Nunes (2023), a virtualização do processo judicial implica uma reorganização das práticas forenses e exige a consideração da diversidade de condições materiais e tecnológicas entre os participantes da relação processual. Não se pode presumir que todos os sujeitos processuais – partes, advogados, magistrados, membros do Ministério Público e defensores – estejam em condições isonômicas de interação com o ambiente virtual.

Além disso, o próprio Conselho Nacional de Justiça reconhece essa disparidade de acesso tecnológico ao editar a Resolução nº 508/2023, que recomenda

a instalação de Pontos de Inclusão Digital²⁵ (PID) como forma de mitigar os efeitos da exclusão digital e garantir que os cidadãos tenham acesso adequado às ferramentas necessárias para participação remota nos atos processuais.

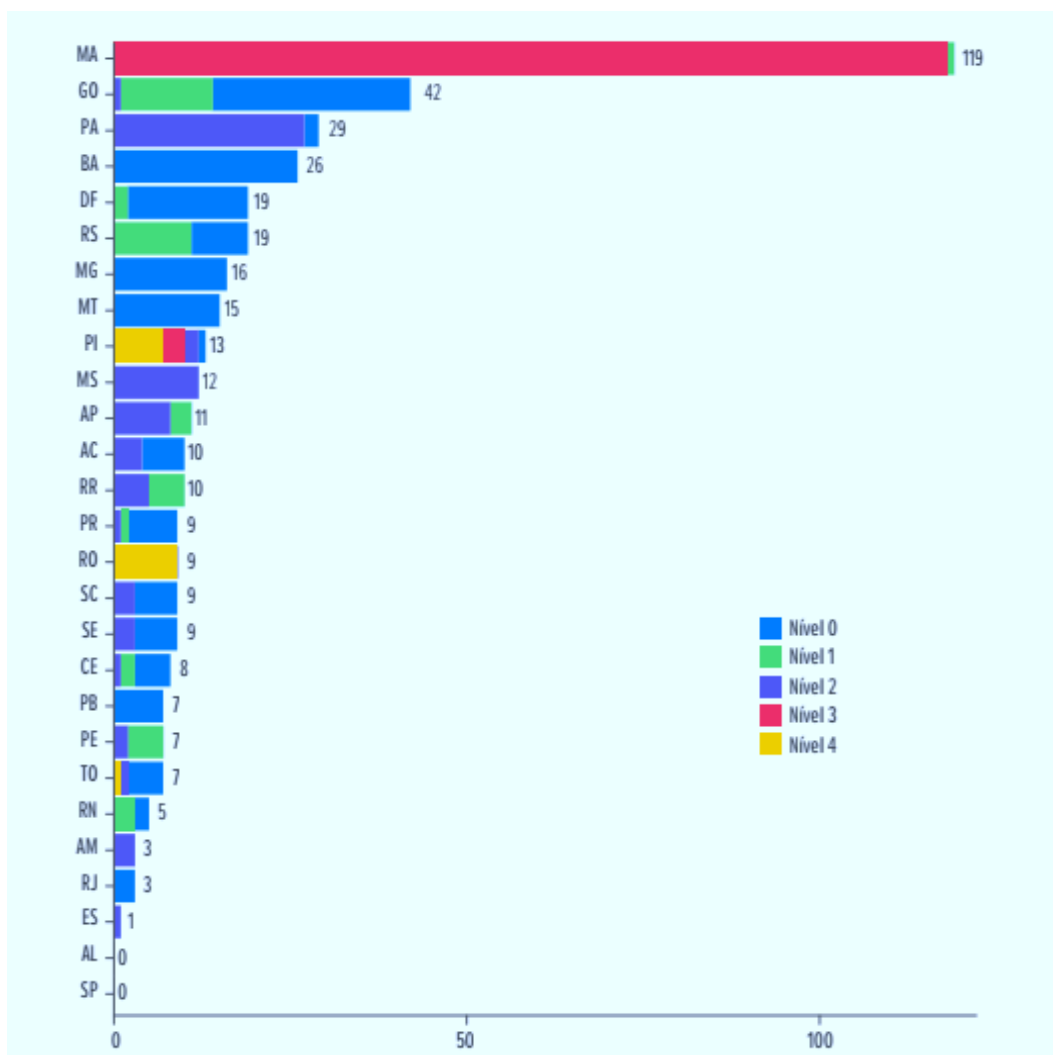
O PID surge, assim, como um território híbrido — físico e digital — que busca mitigar os efeitos da exclusão digital sem, contudo, eliminar suas causas estruturais.

É o que se constata da leitura do relatório Justiça em Números 2024, que existem instalados 418 PIDs em todo o território nacional. No entanto, o Estado de Minas Gerais conta com apenas 16 PIDs, número que revela uma cobertura bastante limitada, quando se considera a extensão territorial do Estado, que conta com 298 comarcas e 853 municípios aliada às desigualdades regionais.

O dado evidencia que, mesmo com o reconhecimento institucional da exclusão digital, as soluções implementadas ainda são insuficientes para garantir o acesso efetivo à justiça digital aos cidadãos sem letramento tecnológico ou em condição de vulnerabilidade socioeconômica e/ou socioespacial. Essa disparidade regional, apresentada pelo relatório Justiça em Números 2024, é melhor visualizada através do Gráfico 126²⁶, extraído do referido relatório.

²⁵ Foram instituídos inicialmente pela Recomendação CNJ n. 130/2022 e em 22 de junho de 2023 foi editada Resolução 508/2023 que aprimorou as regras de criação e instalação dos PIDs, disponível <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/05/justica-em-numeros-2024.pdf>

²⁶ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). *Justiça em Números 2024: ano-base 2023*. Brasília: CNJ, 2024. p. 231. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/08/justica-em-numeros-2024.pdf>. Acesso 15 dez 2025

Figura 01: Pontos de Inclusão Digital (PID) por Unidade da Federação

Fonte: Conselho Nacional De Justiça (2024, p. 231).

Diante dos desafios impostos pela virtualização do processo judicial, especialmente no que tange à acessibilidade por parte de populações em situação de vulnerabilidade digital, torna-se imprescindível reconhecer que o acesso à ordem jurídica justa enquanto instituição estatal, na sua dimensão plena, pressupõe a superação de desigualdades tecnológicas entre os sujeitos processuais. Como demonstrado ao longo deste capítulo, a tecnologia pode tanto ampliar quanto restringir o exercício da jurisdição, a depender das condições materiais, cognitivas e territoriais dos usuários do sistema de justiça.

Nesse contexto, o Escritório de Assistência Judiciária da Universidade Vale do Rio Doce (EAJ-Univale), surge como um espaço singular de observação e reflexão crítica sobre essas limitações, pois atua diretamente junto à população hipossuficiente de Governador Valadares/MG.

O atendimento jurídico prestado pelo EAJ permite identificar como a exclusão digital se manifesta de forma concreta e cotidiana, dificultando a participação efetiva dessas pessoas em audiências virtuais, no uso de plataformas digitais do Poder Judiciário e no próprio entendimento dos ritos e atos processuais eletrônicos, que será abordado no próximo capítulo.

CAPÍTULO 3**3 O escritório de assistência judiciária da universidade do vale do rio doce (EAJ-Univale)**

O Escritório de Assistência Judiciária da Universidade Vale do Rio Doce (EAJ-Univale) é uma unidade vinculada ao Núcleo de Prática Jurídica (NPJ) do Curso de Direito, atuando como espaço de integração entre o ensino, extensão e o compromisso social da instituição. Criado em 1997, o EAJ tem por finalidade prestar assistência jurídica gratuita à população da Comarca de Governador Valadares/MG, que abrange, além da sede, outros sete municípios²⁷. O EAJ presta assistência jurídica gratuita à população comprovadamente hipossuficiente, promovendo ao mesmo tempo a formação prática de discentes de Direito da Univale.

A atuação do EAJ está alinhada ao Projeto Pedagógico (PPC), que define a prática jurídica como eixo entre teoria e realidade social, reforçando a responsabilidade da Universidade na promoção da cidadania e da justiça (Univale, 2021).

O projeto de assistência judiciária gratuita à população que apresenta demandas judiciais ou extrajudiciais a serem solucionadas, funciona de forma ininterrupta desde sua criação, em sua sede física, atualmente localizada, no Campus Armando Vieira (Campus I) da Univale, na Rua Lincoln Byrro, nº 281, Bairro de Lourdes, CEP 35032-660, na cidade de Governador Valadares/MG.

A Comarca de Governador Valadares com seus oito municípios, soma uma população de 293.223 habitantes, sendo que a sede concentra quase 88% desta população²⁸. Segundo estudo da Fundação João Pinheiro, do Estado de Minas Gerais, os sete municípios da comarca (Alpercata, Frei Inocência, Mathias Lobato, Marilac, Periquito, São Geraldo da Piedade e São José da Safira) ocupam uma posição de carências, estando entre os municípios com os piores indicadores sociais, segundo o Índice Mineiro de Responsabilidade Social – IMRS -, sendo a carência

²⁷Cf. Catálogo das Comarcas do Estado de Minas Gerais, atualizado até 18/12/2025. Relação das Comarcas (PDF), pp. 266-267. Disponível em https://www8.tjmg.jus.br/servicos/gj/guia/primeira_instancia/pesquisa.do. Acessado em 19/12/2026.

²⁸ Pelo Censo 2022 do IBGE, Governador Valadares tinha 257.168 habitantes; Alpercata, 6.903; Frei Inocência, 8.226; Marilac, 4.224; Mathias Lobato, 3.038; Periquito, 6.553; São Geraldo da Piedade, 3.305; e São José da Safira com 3.806 habitantes.

definida como o grupo de municípios que fazem parte dos 25% dos municípios mineiros que apresentam maiores deficiências e piores indicadores sociais.

O Município de Governador Valadares é o único que se encontra no grupo dos municípios denominados Afluentes, ou seja, aqueles que fazem parte dos 25% dos municípios mineiros que apresentam melhores índices, porém com problemas em diferentes indicadores sociais, particularmente de vulnerabilidade²⁹.

Entretanto, com vistas a contextualizar a realidade socioeconômica, educacional e estrutural da cidade de Governador Valadares, utilizamos um estudo recente conduzido pelo Grupo de Análise Econômica Local – GAEL/GV, coordenado pelo Professor Vinicius de Azevedo Couto Firme, do Departamento de Economia da Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF), campus avançado de Governador Valadares.

Mesmo se encontrando entre os “municípios afluentes”, conforme classificação da FJP, o estudo do GAEL/GV evidenciou que o município de Valadares enfrenta sérios desafios em termos socioeconômicos, com alta taxa de homicídios, baixo dinamismo industrial e índices alarmantes de mortalidade infantil e analfabetismo, sendo classificado como uma cidade “relativamente pobre” e altamente dependente do setor público (UFJF-GV, 2024).

O EAJ conta com uma equipe composta de docentes-orientadores, estagiários e pessoal técnico-administrativo, atuando sob a coordenação de uma professora da Instituição, dispondo de instalações apropriadas, incluindo salas de atendimento, de audiência, secretaria, laboratório de informática e área de espera para os assistidos (Univale, 2023).

Desde a sua implantação, o EAJ desenvolve atividades sistemáticas e com relevante impacto social. De 1997 até o ano de 2024, foram contabilizados 8.745 processos ativos e arquivados, com pico de 583 processos em tramitação no ano de 2020. As demandas atendidas concentram-se majoritariamente nas áreas de Direito de Família (alimentos, guarda, divórcio, regulamentação de visitas), Direito Previdenciário, Inventário, Reconhecimento e Dissolução de União Estável e Ações Criminais, incluindo casos de violência doméstica, tráfico de entorpecentes e homicídios (Univale, 2023).

²⁹ Cf. Informativo da FJP – Indicadores Sociais para a Região Geográfica Intermediária de Governador Valadares e, no caso do município de Periquito, para a Região Geográfica Intermediária de Ipatinga, disponíveis respectivamente nos endereços: https://fjp.mg.gov.br/wp-content/uploads/2020/03/7.5_Inf_NIS_04_2020-1.pdf; e <https://imrs.fjp.mg.gov.br/Content/Files/RGIInt/6-%20RGIInt%20Ipatinga.pdf>. Acessado em 25/11/2025.

Além do atendimento processual, o EAJ participa de atividades extensionistas com foco na difusão de informação jurídica e promoção da cidadania, com destaque para o projeto Balcão da Cidadania, que realiza orientações gratuitas à população em espaços públicos da cidade e em eventos institucionais (Univale, 2023).

Considerando que o EAJ da Univale, com seus 28 anos de atuação, é um espaço consolidado de vivência prática, formação cidadã e compromisso institucional com a população em situação de vulnerabilidade, o presente estudo o definiu como fonte empírica e institucional para os dados e análises a serem utilizados na dissertação.

3.1 Escritório de assistência judiciária da UNIVALE e o perfil dos assistidos

O Escritório de Assistência Judiciária (EAJ/Univale), conforme Regulamento do NPJ, constitui-se em espaço de aprendizagem supervisionada, promovendo o contato direto dos discentes com situações reais da prática jurídica, por meio de atividades como atendimento ao público, elaboração de petições, participação em audiências e acompanhamento de processos judiciais eletrônicos (Univale, 2022). Como foi dito, o EAJ atua como órgão de prestação de serviço público, oferecendo assistência jurídica gratuita à população hipossuficiente da Comarca de Governador Valadares, num total de oito municípios.

A equipe do EAJ é composta por orientadores, estagiários regularmente matriculados na disciplina de Estágio Supervisionado, uma secretária administrativa e a coordenação geral. Além dos alunos regularmente matriculados na disciplina de Estágio Supervisionado, o EAJ conta também com a dedicação de estagiários voluntários, cujas vagas podem ser pleiteadas por alunos regularmente matriculados, a partir do 4º período.

Essa constituição permite a realização de atendimentos jurídicos com suporte pedagógico, técnico e institucional. O funcionamento ocorre de segunda a sexta-feira, em turno diurno, nas dependências do Campus I da Univale, em estrutura física que contempla salas de atendimento individual, sala de audiências, setor de protocolo e recepção (Univale, 2023).

Os atendimentos abrangem áreas como Direito de Família, Previdenciário, Cível e Criminal, e podem ser originados por demanda espontânea, encaminhamento institucional ou parcerias com órgãos públicos e entidades civis. Além disso, o EAJ

realiza atividades de caráter educativo e informativo, como palestras, campanhas e ações itinerantes, incluindo o projeto Balcão da Cidadania (Univale, 2023).

Em termos quantitativos, o Escritório tem mantido uma média de aproximadamente 500 processos em tramitação por ano, entre causas ativas e arquivadas. As demandas são registradas em fichas de atendimento e organizadas em pastas físicas, compondo um acervo que serve como base documental para atividades de pesquisa, como a realizada nesta dissertação.

O acompanhamento dos processos envolve o uso da plataforma do Processo Judicial Eletrônico (PJe), Processo Eletrônico (Eproc), bem como participação em audiências presenciais e virtuais/videoconferência, estas últimas com apoio da estrutura tecnológica disponível no próprio EAJ.

A organização funcional do Escritório de Assistência Judiciária (EAJ), portanto, alia a prática pedagógica à efetiva prestação de serviço à comunidade, constituindo-se em ambiente privilegiado para observação e análise das barreiras tecnológicas enfrentadas por usuários hipossuficientes no acesso ao Judiciário.

A compreensão do perfil dos usuários do EAJ-Univale constitui uma etapa fundamental para o entendimento das barreiras reais ao acesso ao judiciário, sobretudo no que se refere às limitações tecnológicas enfrentadas pela população hipossuficiente. Diante da inexistência de relatórios institucionais com dados estatísticos sistematizados sobre os assistidos pelo EAJ-Univale³⁰, optou-se por uma investigação empírica com base em fontes documentais internas do próprio EAJ.

Como foi dito antes, a análise aqui apresentada fundamenta-se em dois instrumentos principais:

- (I) As informações qualitativas prestadas pela Coordenação do EAJ por meio de questionário institucional elaborado no início da pesquisa; e
- (II) Os dados obtidos por amostragem aleatória de 286 fichas de atendimento (entre processos ativos e arquivados), referentes aos anos de 2020 a 2024, o que corresponde a aproximadamente a 25% (vinte e cinco por cento) do total de processos registrados no período, num total de 1.144 processos. A coleta contemplou variáveis como sexo, faixa etária, grau de instrução, local de residência, tipo de ação, participação em audiência (presencial ou por videoconferência) e o local de participação na audiência.

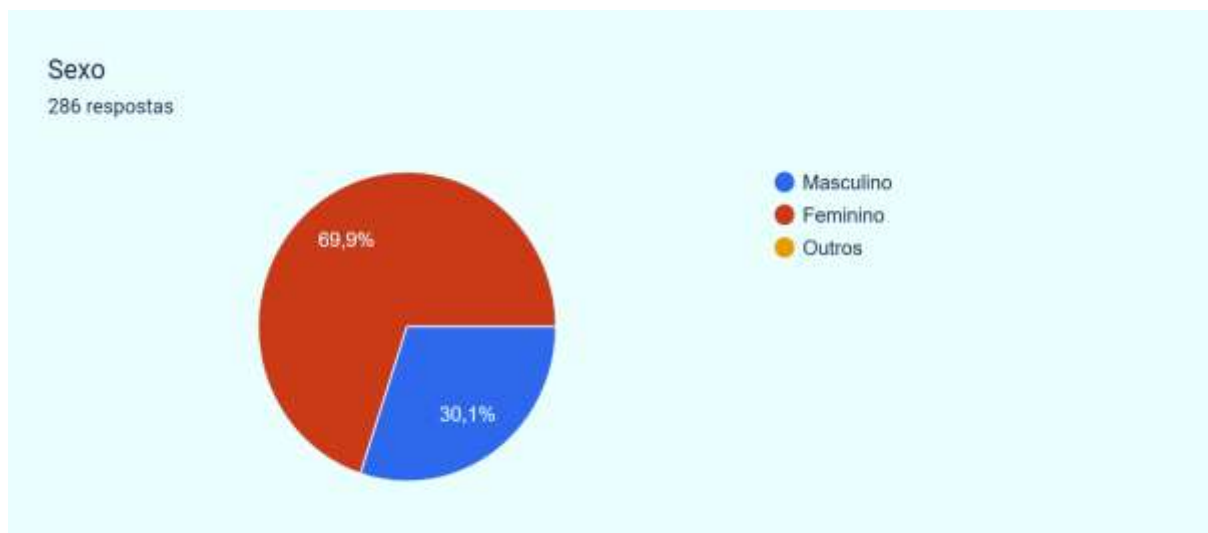
³⁰ Verificou-se que o EAJ-Univale não possui relatórios institucionais estatísticos sobre os assistidos e suas inabilidades técnicas ou insuficiência de instrumentos tecnológicos a possibilitar o acesso ao judiciário de forma autônoma.

Com a leitura dos dados coletados empiricamente, pretende-se não apenas descrever o perfil dos assistidos, mas também situá-los dentro de um contexto de vulnerabilidade estrutural. Verificou-se que os dados coletados no EAJ dialogam com o cenário diagnosticado pelo Grupo de Análise Econômica Local – GAEL/GV do Departamento de Economia da UFJF – Campus de Governador Valadares (UFJF-GV, 2024).

A análise sociodemográfica dos assistidos do EAJ da Univale, a partir da amostra de 25% do total de processos, considerou variáveis importantes, para assegurar a representatividade e diversidade, tais como sexo, faixa etária, grau de instrução, bairro de residência, tipo de ação, forma de participação na audiência, se presencial ou por videoconferência, local de participação na audiência, fornecendo um espelho representativo dos usuários dos serviços prestados pelo EAJ-Univale.

Do total das fichas de atendimento analisadas, considerando a proporcionalidade por sexo, a amostra dos 286 processos, totalizou 69,9% dos assistidos do sexo feminino e 30,1% do sexo masculino, logo se verificou na amostra que os assistidos se compõem, majoritariamente por mulheres (Gráfico 01).

Gráfico 01: Distribuição dos assistidos por sexo:



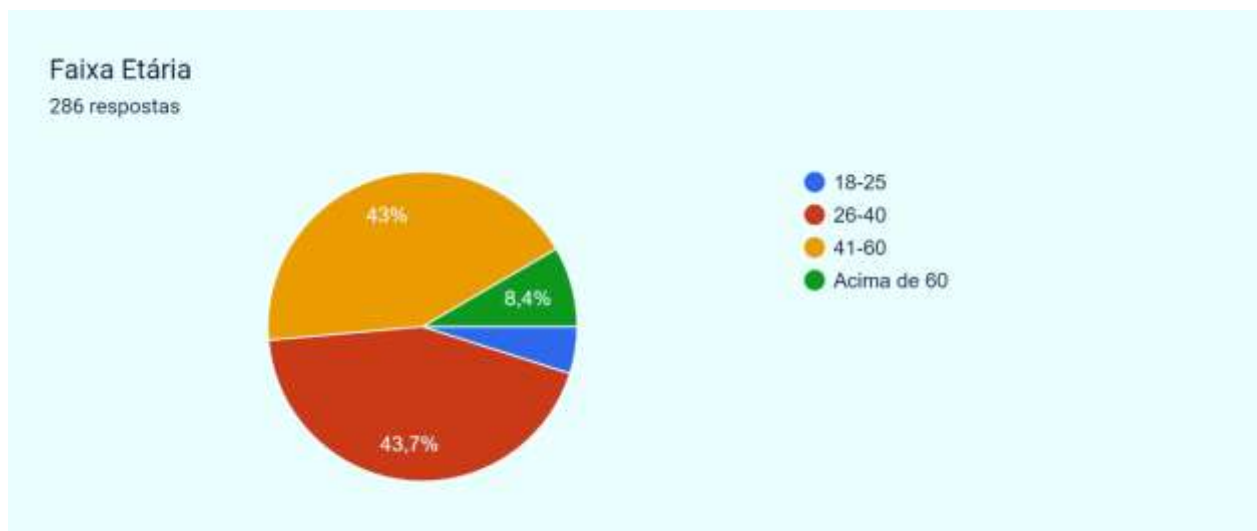
Fonte: Dados da pesquisa documental realizada no EAJ-Univale (2025)

Da amostra, verificou-se que os assistidos se compõem, majoritariamente, por mulheres. Resultado semelhante foi identificado na pesquisa de Moreira (2022), ao analisar o perfil sociodemográfico dos assistidos pelo Serviço de Assistência Jurídica da Universidade Federal de Pelotas (SAJ/UFPEL), constando que do total de 162

atendimentos, 107 foram realizados a mulheres, confirmando a predominância do público feminino no acesso a esse tipo de serviço prestado de forma gratuita.

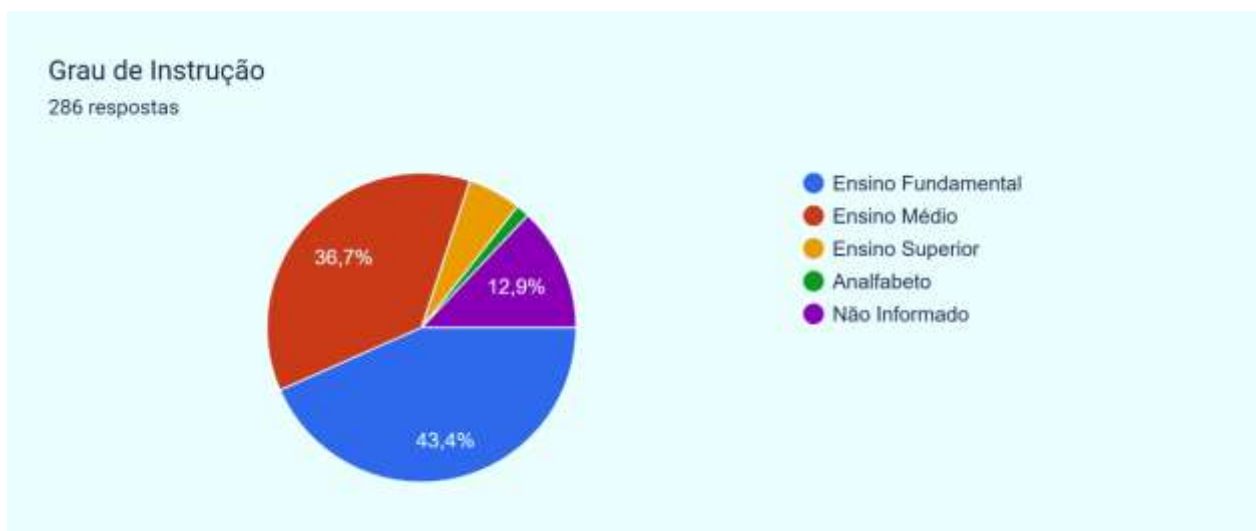
Em relação à distribuição etária, observou-se que a maior parte dos assistidos se concentra nas faixas de 26 a 40 anos (43,71%) e 41 a 60 anos (43,01%). Já a faixa etária acima dos 60 anos correspondeu a 8,39% dos atendidos, enquanto a faixa de 18 a 25 anos apresentou apenas 4,90% de jovens, de acordo com o Gráfico 2 – Faixa Etária, abaixo:

Gráfico 02: Distribuição dos assistidos por idade:



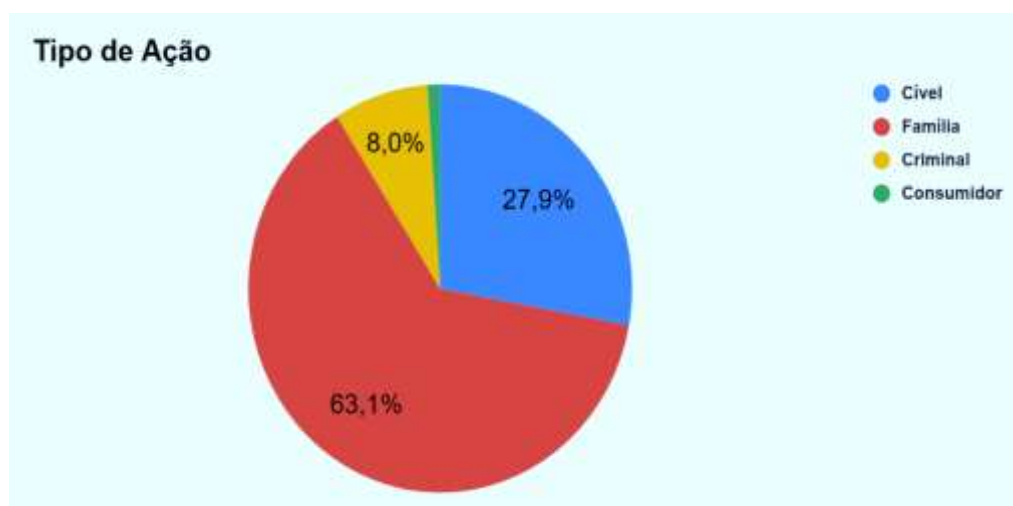
Fonte: Dados da pesquisa documental realizada no EAJ-Univale (2025)

Em relação ao grau de instrução, identificou-se que a maior parte dos participantes possui Ensino Fundamental, representando 43,36% da amostra. Em seguida, observa-se a presença significativa de indivíduos com Ensino Médio, que correspondem a 36,71% do total. A proporção de assistidos com Ensino Superior foi de 5,59%, enquanto 1,40% declararam ser analfabetos. Além disso, 12,94% dos atendidos não informaram sua escolaridade. É o que demonstra o Gráfico 3 – Grau de Instrução abaixo:

Gráfico 03: Distribuição dos assistidos por grau de instrução:

Fonte: Dados da pesquisa documental realizada no EAJ-Univale (2025)

No que se refere ao tipo de demanda/ação, verificou-se predominância expressiva das demandas de Família, que corresponderam a 63,1% do total de registros, do total de 287 respostas. Em seguida, destacam-se as ações de natureza Cível, responsáveis por 27,9% dos atendimentos, evidenciando forte presença de conflitos patrimoniais e obrigacionais. As ações Criminais representaram 8,0% da amostra, enquanto as demandas relacionadas ao Consumidor corresponderam a 1,0%. Essa distribuição indica clara predominância das questões familiares no conjunto de atendimentos realizados, seguida por ações de cunho cível, que juntas compõem mais de dois terços das demandas analisadas. O Gráfico 4 – Tipos de Ação, retratadas na amostra permite visualizar a amostra, percentualmente.

Gráfico 04: Tipos de ação

Fonte: Dados da pesquisa documental realizada no EAJ-Univale (2025)

A análise territorial revelou a existência de 106 bairros diferentes entre os registros da amostra, demonstrando a ampla cobertura geográfica do EAJ no município de Governador Valadares. Os bairros com maior concentração de atendimentos foram Turmalina (17 casos), Lourdes (16), Santa Rita (16), Santa Helena (12) e Vila Bretas (12).

À exceção dos bairros Lourdes e Vila Bretas, os demais bairros pertencem a regiões periféricas de Governador Valadares e a localização residencial dos assistidos reforça o vínculo entre vulnerabilidade social e dependência da assistência judiciária gratuita.

3.2 Participação em audiências, uso de tecnologia, indícios de exclusão digital e dificuldades de acesso

Além do perfil sociodemográfico, a coleta de dados realizada a partir das fichas de atendimento, mantidas em arquivo no EAJ, permitiu identificar não só a natureza das ações judiciais acompanhadas pelo EAJ-Univale, mas também a forma como as audiências foram conduzidas entre 2020 e 2024.

Em especial, destaca-se o uso crescente de plataformas digitais para a condução desses atos, elemento relevante para o presente estudo. As ações de família concentram o maior número de audiências realizadas por videoconferência, num total de 83 registros, além de 88 casos nos quais não houve a realização de audiência.

As ações cíveis ou civis apresentaram 26 audiências por videoconferência e 8 presenciais, além de 43 registros sem realização de audiência. Já nas ações criminais, verificou-se a realização de 8 audiências presenciais e apenas 4 por videoconferência, com 11 casos nos quais não se registrou a ocorrência de audiência.

Cumprе registrar, contudo, que a ampliação da realização de audiências por videoconferência não se opera de forma uniforme em todos os ramos da Justiça. No âmbito cível, especialmente em demandas de família e ações consensuais, a utilização da videoconferência consolidou-se como prática ordinária, inclusive sob a égide do Juízo 100% Digital. Já no processo penal, a lógica normativa revela maior cautela.

As Resoluções nº 341/2020 e nº 354/2020 do CNJ disciplinaram a realização de atos processuais por videoconferência, inclusive com possibilidade de participação

de réus custodiados a partir de estabelecimentos prisionais, estabelecendo parâmetros de segurança, identificação e preservação da incomunicabilidade das testemunhas. Todavia, a própria regulamentação evidencia que, em matéria criminal, a videoconferência deve observar critérios mais restritivos, especialmente quanto à colheita de prova oral, depoimentos pessoais, oitivas de testemunhas e, de modo sensível, nas audiências de custódia.

A Resolução nº 357/2020, ao tratar especificamente da audiência de custódia por videoconferência, condicionou sua realização virtual a hipóteses excepcionais, evidenciando a preocupação institucional com a garantia do contato direto entre juiz e custodiado. Posteriormente, a Resolução nº 465/2022 reforçou diretrizes formais para a condução de videoconferências no Poder Judiciário, buscando preservar a solenidade, a identificação adequada dos participantes e a compreensão do ato processual.

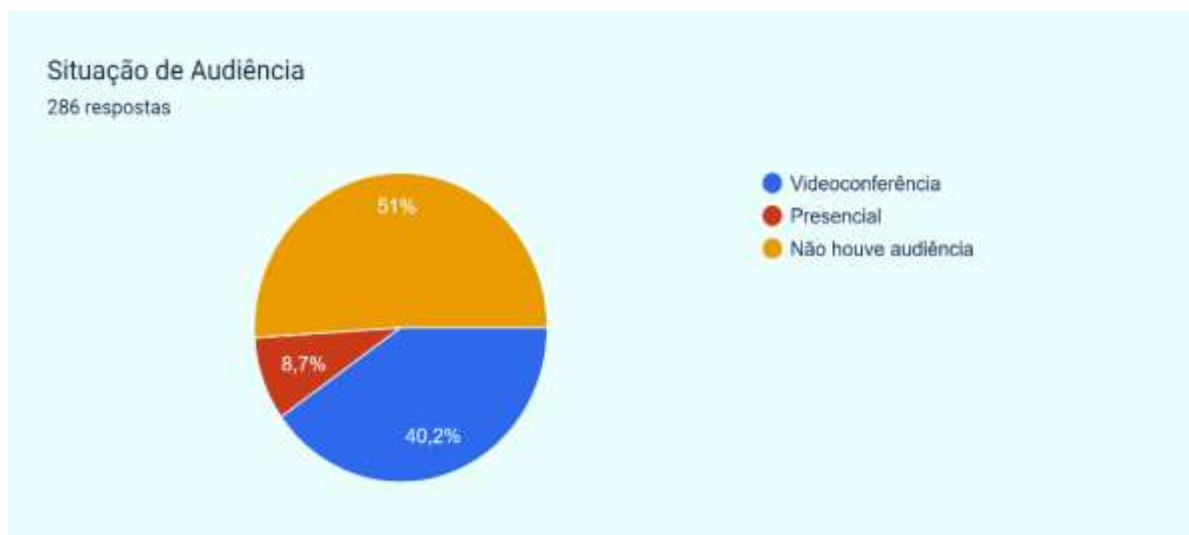
Desse modo, diferentemente do que ocorre nas audiências cíveis, nas quais a videoconferência passou a integrar a rotina processual como regra, no processo penal a orientação normativa mantém preferência pelo formato presencial — ou, ao menos, híbrido — quando se trata de atos que envolvem produção de prova oral e garantia de direitos fundamentais, reconhecendo-se a necessidade de maior rigor na proteção ao contraditório, à ampla defesa e à dignidade da pessoa humana.

Cumpra mencionar, ainda, a recente Resolução nº 645/2025 do Conselho Nacional de Justiça, que passou a regulamentar a captação e o registro audiovisual em atos processuais sob a presidência do Poder Judiciário, bem como o uso de imagens e vozes de seus participantes, em conformidade com o direito fundamental à proteção de dados pessoais (art. 5º, LXXIX, da Constituição Federal) e com a Lei Geral de Proteção de Dados.

A normativa estabelece que as gravações devem ser realizadas por sistemas oficiais, com definição clara da finalidade do registro e vedação de utilização para propósitos alheios ao processo, além de impor deveres de segurança, confidencialidade e responsabilidade no tratamento dos dados pessoais. Com isso, o CNJ não apenas disciplina a forma de realização dos atos processuais no ambiente digital, mas também delimita juridicamente o modo como tais atos podem ser captados, armazenados e eventualmente compartilhados, evidenciando que a virtualização do processo está sujeita a parâmetros constitucionais e legais de proteção da privacidade e da dignidade dos envolvidos

Quanto aos dados coletados na pesquisa, estes evidenciam, tanto a diversidade das demandas atendidas pelo EAJ quanto a crescente adoção das audiências por videoconferência, sobretudo após a pandemia da COVID-19. Essa tendência pode ser visualizada nos Gráficos 5 e 6, que abordam, respectivamente, a situação das audiências e o local de participação das partes:

Gráfico 5: Situação de audiência

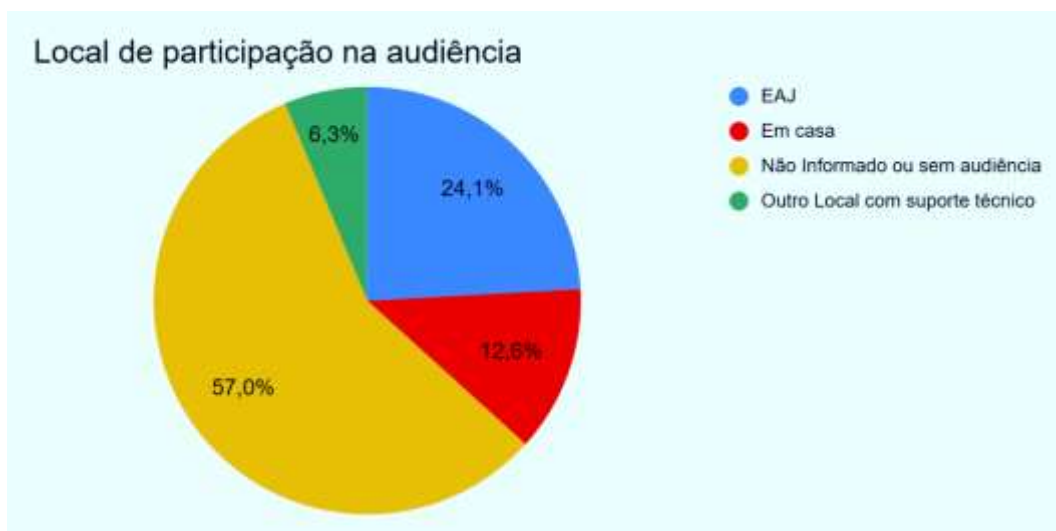


Fonte: Dados da pesquisa documental realizada no EAJ-Univale (2025)

Conforme demonstrado no Gráfico 6, observa-se que em 57,0% das audiências realizadas por videoconferência e não há registro de informação sobre o local de participação das partes ou se a ausência de anotação resulta da não realização de audiência naquele processo³¹.

Em 24,1% dos casos, as partes participaram diretamente do EAJ; em 12,6%% não houve qualquer anotação a respeito; e em 12,6% dos registros foi indicada a participação a partir da residência. Importa ressaltar que, nos documentos utilizados na coleta de dados, não foram identificadas anotações específicas sobre dificuldades de acesso à internet ou sobre o uso de equipamentos tecnológicos.

³¹ Nas ações de família, quando são consensuais não existe obrigatoriedade de realização de audiência, permitindo a homologação direta pelo juiz.

Gráfico 6: Local de participação na audiência – 286 respostas

Fonte: Dados da pesquisa documental realizada no EAJ-Univale (2025)

Embora as fichas de atendimento e os processos analisados no EAJ não contenham registros explícitos sobre limitações técnicas ou dificuldades enfrentadas pelos assistidos em relação ao uso de recursos digitais, é possível identificar indícios da exclusão digital por meio do cruzamento entre os dados empíricos e as informações colhidas no início da pesquisa, por meio do questionário institucional aplicado à Coordenação do EAJ, instrumento que contribuiu para a identificação e delimitação do objeto de estudo.

Os apontamentos fornecidos pela Coordenação do EAJ, por meio do questionário institucional, revelam percepções relevantes sobre o perfil dos assistidos relacionados à tecnologia, especialmente quanto às dificuldades de acesso à internet e ao uso de plataformas digitais.

Quando estes dados são analisados em conjunto com a amostra documental dos atendimentos processuais realizados entre 2020 e 2024, observam-se indícios consistentes de exclusão digital que impactam diretamente a participação dos jurisdicionados nos atos processuais como envio de documentos para inserção nos processos, participação em audiências por videoconferência e até mesmo atendimentos, que de regra, são presenciais.

A Coordenação do EAJ informa que aproximadamente 90% dos assistidos não possuem condições de participar de audiências virtuais a partir de suas residências, seja por ausência de dispositivos adequados, conectividade insuficiente

ou falta de habilidades tecnológicas mínimas para manuseio das plataformas judiciais³².

Esses dados dialogam com os registros analisados nas fichas de atendimento e apontam para uma desigualdade estrutural no acesso ao Judiciário Digital, ainda que não formalmente declarada nos documentos– fichas de atendimento social³³ e documentos processuais³⁴. Entende-se que são sinais importantes de que há desigualdades tecnológicas que comprometem a plena garantia do direito de acesso ao Judiciário em sua dimensão digital.

3.3 Análise comparativa com estudos acadêmicos

A constatação de possíveis barreiras de acesso ao Judiciário digital, observada entre os assistidos do EAJ, exige o confronto com dados nacionais que evidenciam o contexto mais amplo da exclusão digital no Brasil. A pesquisa TIC Domicílios 2024, realizada pelo Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação (Cetic.br), revela que embora o percentual de domicílios conectados à internet tenha alcançado 84% no país, ainda persistem desigualdades significativas relacionadas à renda, escolaridade, local de moradia e idade dos usuários.

Verifica-se entre os domicílios da classe D e E, por exemplo, que o acesso à internet é de apenas 65% enquanto na classe A esse acesso atinge 99%. Além disso, a maior parte dos usuários de baixa renda acessa a rede exclusivamente por meio de dispositivos móveis, o que limita o uso para fins mais complexos, como o acompanhamento processual ou a participação em audiências remotas que ocorrem por videoconferência (Cetic.Br, 2024).

Esses dados dialogam diretamente com o perfil socioeconômico dos assistidos do EAJ da Univale, majoritariamente oriundos de bairros periféricos, com baixa escolaridade e limitada familiaridade com tecnologias digitais, conforme demonstrado na seção anterior. A análise comparativa, portanto, permite situar os indícios de exclusão digital identificados na pesquisa documental em comparação com

³² Questionário institucional respondido pela Coordenação do EAJ-Univale, em janeiro de 2025. Documento interno não publicado.

³³ Utilizada pelo EAJ quando da entrevista inicial com o assistido.

³⁴ Ficha de lançamento de tramitação processual afixada nas pastas dos processos.

o panorama nacional, no qual a desigualdade de acesso à internet se apresenta como um fator estrutural de restrição ao exercício de direitos fundamentais.

De outro lado, os dados empíricos coletados no EAJ revelam uma predominância feminina (69,9%) nas demandas familiares (62,94%), além de baixa escolaridade (43,36%) concentrada no ensino fundamental, ampla dispersão territorial (106 bairros) e 43,5% das audiências realizadas por videoconferência sem registro do local de acesso. Esses aspectos corroboram a exclusão digital como uma barreira significativa ao acesso ao judiciário, padrão identificado na literatura e observado em diversos contextos.

Em comparação, Mendonça (2024), em sua tese de doutorado, ao analisar os dados demográficos e jurídicos da comarca de Três Pontas/MG — que refletem tendências da média nacional — também aponta desafios relacionados à exclusão digital e barreiras no acesso e participação em processos judiciais digitais, considerando fatores como idade, escolaridade e acesso à tecnologia.

Em paralelo, os dados do Escritório de Assistência Judiciária da Univale, em Governador Valadares/MG, apresentam um perfil semelhante, com predominância feminina nas demandas familiares, baixa escolaridade e grande dispersão territorial, além da significativa realização de audiências virtuais sem registro do local de acesso, evidenciando a exclusão digital como obstáculo recorrente no acesso ao judiciário e reforçando as semelhanças entre esses contextos.

Ademais, a pesquisa TIC Domicílios 2024 do CETIC.br confirma esses padrões no perfil dos usuários de internet, revelando que 84% da população acessa a rede — majoritariamente via celular (cerca de 50-60% em áreas rurais e classes baixas) —, mas com persistentes lacunas em habilidades digitais e qualidade de conexão entre regiões e faixas etárias (Cetic.Br, 2024).

De acordo com Rodrigues *et al* (2023) a transformação do sistema processual brasileiro, embora significativa, não supera as barreiras sociais nem institui políticas públicas que garantam o acesso à justiça para os vulneráveis e excluídos digitais. Os autores, asseveram que os

“Principais problemas apontados como restrição para o acesso à justiça são o acesso à internet e a ausência do aparato tecnológico para preencher os requisitos como exigência para acessar a justiça, considerando ser o celular a tecnologia predominante da maioria dos brasileiros para acesso ao mundo virtual (Rodrigues; Soares; Motta, 2023, p. 130).

Como aponta Suriani (2022), embora o processo eletrônico tenha sido concebido com a promessa de democratização do acesso ao judiciário, sua implementação tem reproduzido desigualdades já existentes no contexto social brasileiro. A autora demonstra que, para grande parte da população em situação de vulnerabilidade, o acesso digital aos tribunais implica custos tecnológicos, cognitivos e simbólicos que não são plenamente considerados pelo Poder Judiciário. Esse cenário se reflete nos dados levantados junto ao EAJ, nos quais a limitação de participação autônoma em audiências virtuais, mesmo com suporte institucional, evidencia os limites concretos da chamada “justiça digital”.

Neste mesmo raciocínio, como as de Bonat (2020), Moreira de Oliveira e Cezar Dias (2024), Suriani (2021) e Mendonça (2024) vão reforçar que a transição para um modelo de justiça digital, embora necessária, acentuou a vulnerabilidade de grupos já marginalizados, como é o caso, repita-se, dos usuários da assistência judiciária gratuita, que guarda relação com o perfil dos assistidos pelo EAJ.

3.4 Barreiras tecnológicas e plataformas judiciais no contexto do EAJ-UNIVALE

O acesso ao território digital do Poder Judiciário alcança aproximadamente 100% de todo o serviço judicial, conforme Relatório do CNJ “Justiça em Números” de 2024, em seu item 6, intitulado Programa de Transformação Digital e Atuação Inovadora, que tem como matriz normativa a Lei 11.419/2006³⁵.

Se no início, tudo era feito presencialmente e no papel, passou a ser realizado virtualmente, com a adoção de diversos sistemas tecnológicos de otimização do Judiciário Brasileiro Digital, a partir da criação do Processo Judicial Eletrônico (Pje), e a criação, em 2020, da Plataforma Digital do Poder Judiciário (PDPJ), através da Resolução 335 do CNJ. Ao tratar do tema, o Justiça em Números de 2024 do CNJ, enfatiza que:

O Judiciário tem investido em fluxos de inovação, com o uso de diversos programas e iniciativas que aceleraram, em um ritmo sem precedentes, a modernização tecnológica e dos métodos de trabalho. O impacto dessas rotinas digitais no funcionamento do Poder Judiciário também foi mensurado por meio de diversos painéis de dados e de instrumentos processuais de observância ao cumprimento das resoluções do CNJ. Essa mudança de paradigma também se valeu da já consolidada digitalização do acervo processual da Justiça brasileira, migrando do papel para a gestão eletrônica dos documentos judiciais e de outros atos normativos pretéritos (CNJ, 2024, p. 217).

³⁵ Trata da informatização do processo judicial.

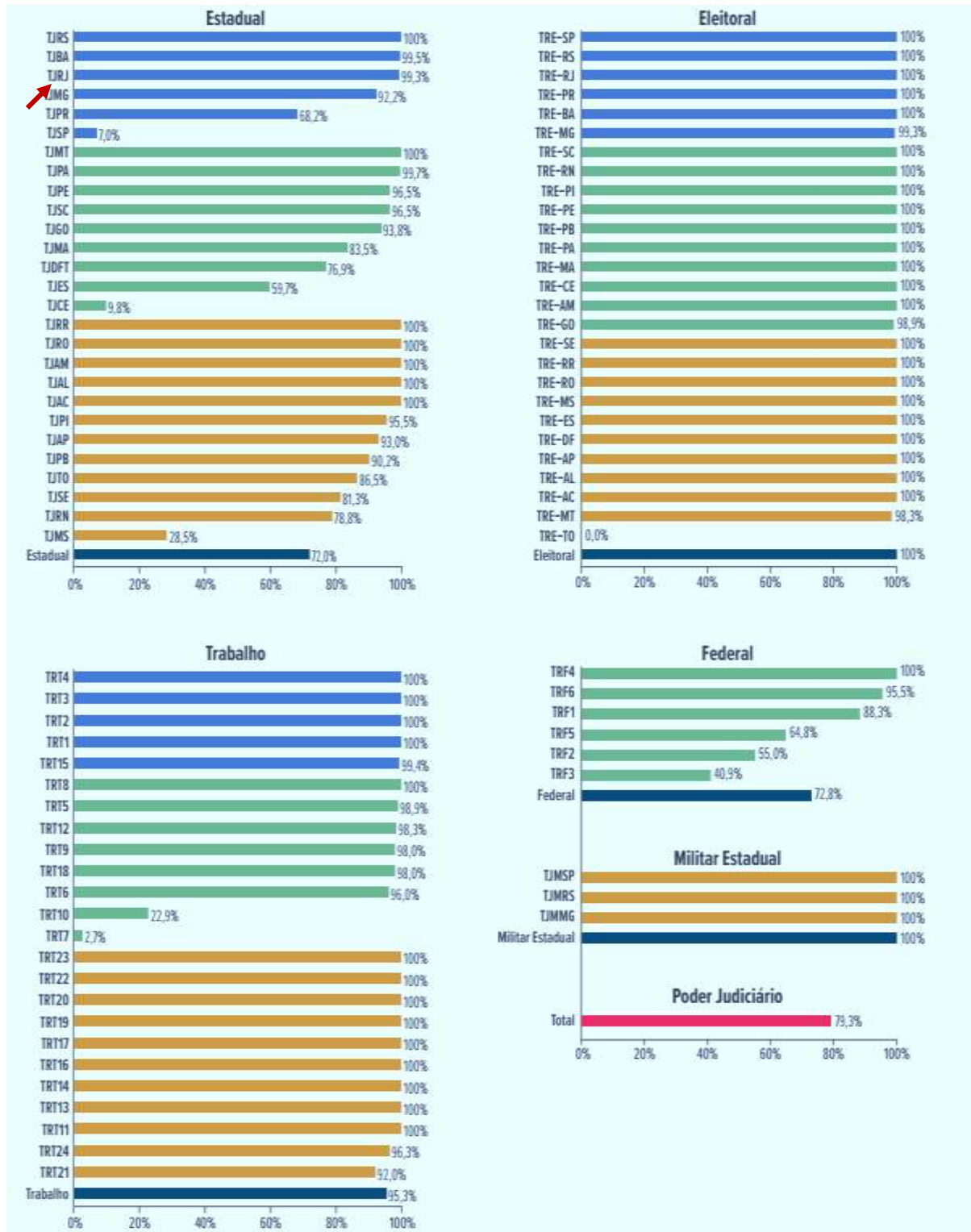
A utilização dessas medidas de inovação foi iniciada no período de excepcionalidade da pandemia e tem se consolidado a cada ano, o que permite acentuar a agilidade e a eficiência do Poder Judiciário (CNJ, 2024). Dentre as medidas desenvolvidas pelo Poder Judiciário estão o Juízo 100% Digital, em que a prática de atos processuais ocorre exclusivamente de modo remoto e o Balcão Virtual, porta de acesso ao Judiciário no território digital, que normatiza o uso de instrumentos como a videoconferência para atendimento às partes, inclusive, a realização de audiências (CNJ, 2024).

O Programa Justiça 4.0³⁶ se caracteriza por ser um catalisador da transformação digital, enfatizando que as inovações tecnológicas e a inteligência artificial promovidas no judiciário, busca dar celeridade à prestação jurisdicional, fomentando, desta forma, a transformação digital num ritmo acelerado desde 2020. Ocorreu então, a criação de um Microssistema de Justiça Digital (Porto, 2024, p. 107) e a consequente desterritorialização do Poder Judiciário nas palavras de Porto (2024).

Os dados apresentados pelo Conselho Nacional de Justiça indicam elevado grau de adesão das unidades judiciárias de primeiro grau ao modelo do Juízo 100% Digital. Segundo o relatório Justiça em Números 2024, aproximadamente 79,3% dessas unidades já operam integralmente nessa modalidade, sendo que 49 tribunais alcançaram adesão total.

Apenas alguns tribunais ainda apresentam percentual inferior a 90% de cadastramento de suas unidades no Juízo 100% Digital, o que demonstra que a virtualização do processo judicial se encontra em estágio avançado de consolidação no país. No contexto estadual, destaca-se que o Tribunal de Justiça de Minas Gerais já atingiu 92,2% de adesão ao referido modelo, conforme ilustrado na Figura 123 (CNJ, 2024). Como se pode observar na Figura 02 abaixo, o TJMG já alcança 92,2% de adesão ao modelo do Juízo 100% Digital, o que o posiciona entre os tribunais com alto grau de virtualização processual (CNJ, 2024, p. 231).

³⁶ link <https://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao-e-comunicacao/justica-4-0/>

Figura 02: Percentual de unidades judiciárias de primeiro grau com Juízo 100% Digital

Fonte: Conselho Nacional de Justiça – *Justiça em Números 2024* (CNJ, 2024).

A implantação do Juízo 100% Digital e o Balcão Virtual dentro da proposta do Programa Justiça 4.0³⁷, redimensionando a estrutura física do Poder Judiciário,

³⁷ Resolução CNJ nº 385/2021 autorizou a criação de Núcleos da Justiça 4.0, que integra o Programa Justiça 4.0, nos quais os processos tramitam por meio do Juízo 100% Digital, dispensando a presença

atendendo à nova dinâmica da sociedade contemporânea, visa alcançar maior celeridade, mais eficiência e economia na prestação jurisdicional, sem possibilidade de retorno ao *status quo ante*, impondo, porém, novos desafios aos grupos socialmente vulneráveis que não conseguem acessar esse Poder Judiciário multiterritorializado³⁸.

Às populações invisibilizadas por razões econômicas, sociais, culturais, agora se apresentam aquelas por não possuir letramento digital, ou seja, a invisibilidade é agravada pela exclusão digital – que se configura como barreira no acesso ao judiciário, quando deveria ser aliada. Suriani (2021), reforça essa multidimensionalidade ao afirmar que “a exclusão digital é multidimensional, e mesmo em domicílios onde existe acesso à internet e renda per capita elevada, muitas pessoas não sabem ou não se sentem confortáveis em navegar pelos serviços disponíveis online” (Suriani, 2021, p. 238).

Não sem razão, Haesbaert (2016, p.280) afirmar que “o que ocorre em nossos dias é que esta forma de território moldado fundamentalmente através do elemento “rede” passou a dominar” o que vai dialogar com a crescente utilização de plataformas digitais no Poder Judiciário, tanto para o atendimento, quanto para a realização das audiências por videoconferência, tornando-se prática recorrente e, em muitos casos, preferencial. Essa mudança impacta diretamente a forma de participação das partes e testemunhas nesses atos processuais, exigindo delas domínio técnico, conectividade estável e letramento digital básico.

Com o avanço da digitalização do Judiciário, o CNJ editou importantes normativas para regulamentar a realização de atos processuais virtuais. A Resolução nº 337/2020 institui diretrizes para que todos os tribunais adotassem sistemas de videoconferência compatíveis com seus respectivos sistemas processuais eletrônicos, exigindo funcionalidades mínimas como agendamento, segurança de acesso, gravação e possibilidade de compartilhamento de tela e documentos.

Já a Resolução nº 354/2020 tratou da regulamentação do cumprimento digital de atos processuais, estabelecendo a possibilidade de citações, intimações e outros

física das partes e procuradores nos prédios dos fóruns. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao-e-comunicacao/justica-4-0/nucleos-de-justica-4-0/>, acesso em 28 dez 2025.

³⁸ A partir da concepção desenvolvida por Haesbaert (2016) não se verifica o desaparecimento do território físico da justiça, mas a criação de um novo território, o território digital, que passa a coexistir com o território físico tradicional, ao qual denomina-se de multiterritorialidade (O mito da desterritorialização: Do “fim dos territórios” à multiterritorialidade. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2016).

atos ocorram por meios tecnológicos, inclusive por videoconferência, ampliando o alcance e a celeridade da prestação jurisdicional.

Complementando essas normas, a Resolução nº 465/2022 estabeleceu diretrizes específicas para a condução de videoconferência no Poder Judiciário, com foco na identificação adequada dos participantes, uso de trajes compatíveis com o ambiente judicial, fundo de tela apropriado e condições mínimas de participação. Essa resolução, registre-se, objetiva garantir que as audiências virtuais mantenham a formalidade e a credibilidade dos atos judiciais, além de reforçar o dever de garantir acessibilidade de todos os envolvidos.

Para a prática de atos processuais por videoconferência, apresenta-se as plataformas adotadas pelos tribunais locais para participação nas audiências por videoconferência, sendo o Cisco Webex³⁹ no Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), Webex Meeting⁴⁰ pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (TRT3) e Zoom⁴¹ pela Justiça Federal (TRF6), cuja dinâmica para participação nas audiências por videoconferência, demandam do jurisdicionado conhecimentos técnicos mínimos e habilidades tecnológicas, seja para a instalação do sistema adotado pelo tribunal respectivo em relação à plataforma digital, seja para a configuração de tais recursos, com destaque especial para o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, em relação ao procedimento de acesso à audiências virtuais cíveis.

Para participar de audiência realizada por videoconferência perante o TJMG e o TRT3, o jurisdicionado deverá seguir a dinâmica e/ou orientação apresentados abaixo:

³⁹ <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/processos/audiencias/como-acessar-a-reuniao-ou-sessao-pela-aplicacao-cisco-webex.htm>

⁴⁰ <https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/trt-mg-disponibiliza-manual-para-auxiliar-acesso-as-ferramentas-de-videoconferencia>

⁴¹ <https://portal.trf6.jus.br/portal-da-transparencia/audiencia-e-sessoes/>

Figura 3: Despacho designando audiência por videoconferência no TJMG


PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de GOVERNADOR VALADARES / 6ª Vara Cível da Comarca de Governador Valadares

PROCESSO Nº: [REDACTED]

CLASSE: [CÍVEL] [REDACTED]

REQUERENTE: [REDACTED]

REQUERIDO: [REDACTED]

Ficam as partes intimadas de que foi designada **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** para o dia 16/10/2020 às 09h30min ser realizada no sistema de videoconferência CISCO WEBEX MEETINGS, a ser realizada pelo CEJUSC.

TODOS OS ADVOGADOS deverão instalar o aplicativo CISCO WEBEX MEETINGS no aparelho de telefone celular ou, caso utilizem computador, realizem o download e instalação do programa CISCO WEBEX MEETINGS (link para download <https://www.webex.com/downloads.html/>), tendo em vista que esse será o meio pelo qual participarão da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.

A presença do patrono da parte na unidade judiciária respectiva, tendo em vista a necessidade de evitar-se a aglomeração de pessoas, em virtude da Pandemia do Covid-19, quando da realização dos depoimentos/declarações pelas partes, **RESTA VEDADA**.

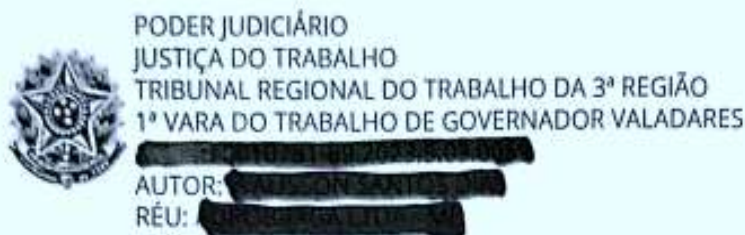
O link para acesso à sala virtual para realização da audiência é:
<https://cnj.webex.com/cnj-pt/j.php?MTID=m54eb41a34377635f65a01cb4aa62c5a1>

Em caso de dúvidas ou dificuldades com acesso à sala virtual, o telefone WHATSAPP de contato do CEJUSC é (33) 3279-5869.

GOVERNADOR VALADARES, 25 de setembro de 2020.

Fonte: Processo do acervo profissional da autora (2025).

Figura 4: Despacho designando audiência por videoconferência no TRT 3ª Região



Vistos.

O Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), através do ato conjunto TST.CSJ.T.GP nº 54/2020, instituiu o Zoom como plataforma de videoconferência oficial para a realização de audiências e sessões de julgamento nos órgãos da Justiça do Trabalho. Desse modo, designo **AUDIÊNCIA UNA** para o dia **01/11/2023 09:30**, a se realizar exclusivamente por videoconferência através da plataforma ZOOM CLOUD MEETINGS.

Ressalto que a audiência será UNA, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da Lei 9957/2000, que disciplina o RITO SUMARÍSSIMO nos feitos trabalhistas.

Esclareço, às partes e respectivos(as) advogados(as), que a audiência ocorrerá da seguinte forma:

1) No dia designado para a audiência, com antecedência de 15 minutos da hora designada, partes, procuradores e eventuais testemunhas deverão acessar a reunião virtual por meio do link ou do ID da reunião, abaixo informados, devendo aguardar na sala de reunião virtual a entrada do(a) Magistrado(a) e o início da audiência:

Link da reunião:

<https://trt3-jus-br.zoom.us/j/7146243516>

ID da reunião: 714 624 3516

Para tanto, os participantes deverão usar dispositivos (*smartphone*, *notebook* ou computador de mesa) dotados de microfone e *webcam*. Na hipótese de ser utilizado *smartphone*, é necessário fazer previamente o *download* do aplicativo Zoom Cloud Meetings. Durante a instalação do aplicativo no celular, se perguntado, permita a utilização de sua câmera, microfone, e o envio de notificações.

Ao entrar na plataforma, os participantes deverão identificar-se, apondo na frente de seu nome o horário da audiência e o designativo

"advogado", "reclamante", "reclamada", "preposto" ou "testemunha", para melhor identificação dos participantes.

O manual do usuário para instalação e acesso à plataforma Zoom Cloud Meetings de videoconferência pode ser encontrado no link <https://portal.trt3.jus.br/internet/capa-layout-csjt/carrossel/downloads/manual-do-usuario-externo-zoom-versao-final-revisada-20-01-2021.pdf>

Ressalto que a participação das partes é obrigatória, sob pena de confissão, nos termos do art. 844 da CLT e Súmula 74 do TST, sendo que a reclamada poderá se fazer representar por preposto (art. 843 da CLT).

2) As testemunhas, em número máximo de 2 (duas), deverão acessar em ambientes e equipamentos diversos da parte ou procurador, como forma de se preservar o devido isolamento, a incomunicabilidade e a higidez da prova.

Os procuradores, imbuídos pelo princípio da cooperação, ficam incumbidos de encaminhar para as partes e suas eventuais testemunhas, estas por meio de carta-convite, os dados de acesso à reunião virtual e o manual do usuário acima indicado, devendo prestar-lhes todas as informações bastantes e necessárias para que consigam acessar a reunião virtual no dia e horário marcado para a assentada virtual.

3) Na forma do art. 825 da CLT, em caso de ausência injustificada da testemunha convidada à assentada virtual, deverá a parte, no ato da audiência, juntar aos autos carta-convite com nome completo e endereço da testemunha, comprovando que ela foi efetivamente informada da audiência e que prestou todas as informações necessárias para que pudesse acessar a reunião virtual, sob pena de desconsideração do convite e perda da prova. Sempre que possível, deverá informar, ainda, o CPF e o telefone para contato da testemunha, possibilitando que sua intimação pela Secretaria seja feita por meios telemáticos, prioritariamente.

4) A defesa deverá ser apresentada dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJe), acessado com assinatura digital, nos termos da Lei 11.419/2006, da Resolução 185/2017 do CSJT. Nos termos do artigo 847 da CLT, faculta-se a apresentação de defesa oral em audiência.

Todos os documentos que acompanham a defesa deverão estar no formato digital e ser apresentados dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJe) antes da audiência, exceto se a parte não estiver assistida de advogado, quando poderá apresentá-los em audiência.

Considerando a PORTARIA NFTGV nº 2 de 02/09/2020, fica vedada a entrega de mídia física na Secretaria da Vara, sendo que seu conteúdo deverá

ser armazenado em nuvem, cuidando para que o acesso seja disponibilizado em link a todos os interessados (partes/procuradores/Juíz/Secretaria), ressalvadas as exceções legais, podendo verificar o procedimento na referida portaria, bem como no manual exemplificativo disponível no link <https://tinyurl.com/yyuyxk3p>

5) A pessoa jurídica de direito privado que comparece em Juízo, na qualidade de ré ou de autora, deverá anexar ao processo eletrônico cópia digital do contrato social ou da última alteração contratual, além do cartão CNPJ e, quando se tratar de pessoa física, cópia digital do CPF e CEI, sem prejuízo da obrigatoriedade de apresentar ao juízo em audiência seu documento de identificação pessoal.

Caso a parte não constitua advogado (jus postulandi), deverá entrar em contato com a Secretaria da Vara para obter o link e dos dados da audiência, por meio das informações de contato abaixo.

Eventuais dúvidas podem ser solucionadas por meio do e-mail vt1.valadares@trt3.jus.br e pelos telefones/WhatsApp (33) 99944-1162 e (33) 99848-9238, específicos para uso relacionados às audiências.

Em aplicação direta dos Princípios da Celeridade e Economia Processual e dos Princípios Constitucionais do Acesso à Justiça e da Duração Razoável do Processo e ainda nos termos do art. 6º do CPC, registro que o presente feito tramitará no formato do Juízo 100% Digital.

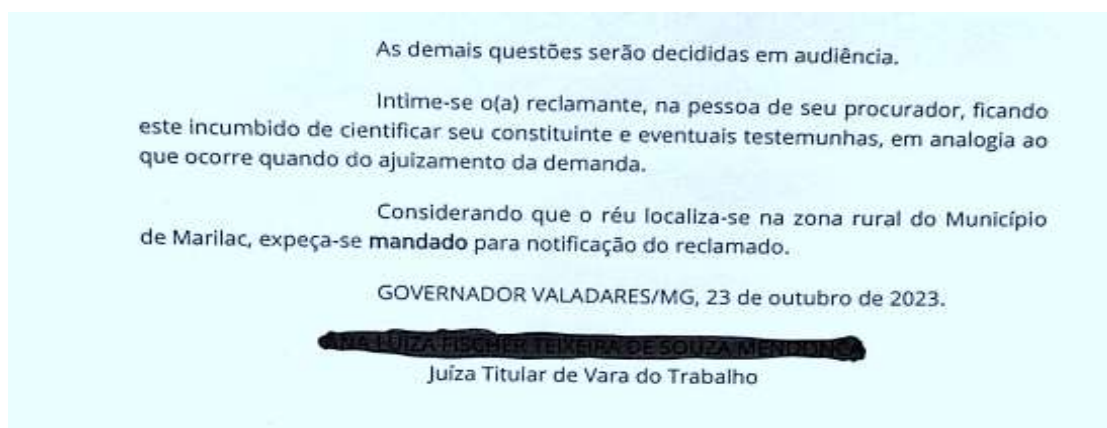
Para tanto, conste na Notificação Inicial a ser enviada ao(à) reclamado(a) menção expressa para sua manifestação no dia da audiência, durante sua realização.

Igualmente, intime-se o(a) reclamante a manifestar-se no mesmo prazo.

Ressalto que o silêncio será interpretado como anuência à opção pelo Juízo 100% Digital, nos termos do §2º. do artigo 6º. da RESOLUÇÃO CONJUNTA GP/GCR/GVCR n. 204, de 23/09/2021, deste Eg. Regional.

Destaca-se que, mesmo no Juízo 100% Digital, é assegurado a qualquer parte requerer a esta unidade jurisdicional a participação na audiência por videoconferência em ambiente disponibilizado pelo Tribunal, superando-se, assim, eventuais dificuldades técnicas de conexão.

Cumprе esclarecer às partes que o Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho é ferramenta indispensável à regular tramitação do feito, independentemente da adoção ou não do Juízo 100% Digital, ou seja, todos os processos desta Secretaria terão suas publicações disponibilizadas via DEJT.



Fonte: Processo do acervo profissional da autora (2025).

Figura 05: Orientações para audiências virtuais através do Cisco Webex Meeting.

JUIZADO ESPECIAL

ORIENTAÇÕES PARA A AUDIÊNCIA VIRTUAL

1 - Documentos:

- Tenha em mãos documento original com foto (RG, CNH, Passaporte...).

2 - Roupas adequadas:

- Vista-se como se estivesse indo a uma audiência presencial.

3 - Ambiente:

- Escolha um local silencioso e bem iluminado.
- Garanta que o fundo seja neutro, como uma parede lisa e sem elementos que possam distrair os participantes.
- Avise às pessoas ao redor sobre a audiência para evitar interrupções.

4 - Equipamentos:

- Use um aparelho com câmera e microfone funcionando (computador, celular, tablet...).
- Teste sua conexão à internet antes da audiência para garantir estabilidade.
- Mantenha o aparelho carregado ou conectado à tomada para não desligar durante a sessão.

5 - Comportamento:

- Seja pontual - acesse a sala virtual no horário marcado.
- Mantenha a câmera ligada durante toda a audiência, posicionada de forma que seu rosto apareça no centro do vídeo.
- Deixe o microfone desligado quando não estiver falando para evitar ruídos.
- Fale de maneira clara e objetiva, espere sua vez de falar e evite interromper os outros.
- É proibido fazer qualquer outra atividade que não tenha a ver com a audiência durante sua participação.

6 - Comunicação:

- Fale com os participantes com respeito e formalidade.
- Evite usar gírias ou expressões informais.

Seguindo essas orientações, você ajuda a audiência a acontecer de forma tranquila e respeitosa.

Se você não seguir as regras acima, o(a) Juiz(a) responsável pelo processo pode decidir aplicar punições.

Fonte: Orientações extraídas do www.tjmg.jus.br.

Para acesso às plataformas digitais exige-se condições mínimas, como conectividade estável, equipamento compatível com as especificidades técnicas e ambiente silencioso e bem iluminado, sem os quais, há risco de falhas técnicas que resultam em prejuízo às partes, por violação ao princípio do devido processo legal, previsto no art. 5º, inciso LIV, da Constituição Federal, que abrange dentre outras garantias, a isonomia entre os sujeitos processuais.

O resultado da amostra coletada junto ao EAJ, o questionário institucional da Coordenação do Escritório, a pesquisa PNAD Contínua 2024 e os estudos acadêmicos referenciados, apontam para as barreiras tecnológicas no acesso ao Judiciário pelo jurisdicionado em situação de vulnerabilidade, com foco na exclusão digital, quando confrontados com a exigência de *expertise digital* na operacionalidade das plataformas digitais de acesso ao judiciário virtualizado.

A Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua), realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) em 2024, revela que a internet era utilizada em 92,5% dos domicílios particulares permanentes (72,5 milhões). Nos 5.9 milhões de domicílios sem utilização de internet (7,5% do total), os principais motivos alegados foram: nenhum morador sabia usar a internet (33,2%), serviço de acesso é caro (30,0%) e falta de necessidade (23,4%), somando 86,6% das justificativas; já em áreas rurais, destaca-se a indisponibilidade do serviço (13,8%).

Para o perfil predominante dos usuários do EAJ-Univale: baixa escolaridade (43,36% com ensino fundamental); faixa etária entre 41 a 60 anos (43,01%) e acima dos 60 anos (8,39%), aliada à dispersão territorial, num total de 106 bairros na amostra utilizada, em que essas exigências tecnológicas agravam a exclusão digital, convertendo, desta forma, ferramentas que deveriam democratizar o acesso ao judiciário em novas barreiras processuais, em que a primeira dimensão dessa vulnerabilidade é o acesso à internet de qualidade (Simões, 2025).

Conclui-se que a informatização da justiça, longe de promover a universalização do acesso ao Poder Judiciário em consonância com o princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição, insculpido no art. 5º, inciso XXXV, da CF/88, acaba por invisibilizar precisamente aqueles que o EAJ tem por missão institucional proteger.

Trata-se dos indivíduos economicamente frágeis, socialmente marginalizados e culturalmente vulneráveis, para os quais, na denominada sociedade em rede (Castells, 2023), as barreiras de acesso não foram superadas, mas, ao contrário,

agravadas, fazendo emergir e potencializando uma nova forma de exclusão: a exclusão digital (De Barros Gomes, 2023; Moreira de Oliveira; Cezar Dias, 2024; Simões, 2025).

Simões (2025, p.121) destaca ser necessário que "...a tecnologia contribua para a democratização do acesso, e não como instrumento de perpetuação das desigualdades existentes".

Nessa mesma linha, Moscheta (2024) observa que o Estado tem o dever de atenuar as deficiências tecnológicas que impedem o pleno acesso ao judiciário por cidadãos em situação de vulnerabilidade digital. Considerando que, nos termos da Resolução nº 185 do CNJ, o processo judicial tramita em meio eletrônico, torna-se imprescindível a adoção de medidas inclusivas para garantir que o ingresso ao Judiciário não seja condicionado ao domínio de recursos digitais.

Os autores Moreira de Oliveira e Cezar Dias (2024, p.170), arrematam que

A exclusão digital provoca um cenário de desigualdade digital entre os usuários dos serviços públicos, especialmente quando tais serviços são prestados na modalidade eletrônica. Não é diferente com a atividade jurisdicional, serviço público de caráter essencial. Vale dizer, a exclusão digital conduz a um quadro de desigualdade entre os jurisdicionados nas hipóteses em que a prestação das atividades forenses pressupõe o acesso à internet (Oliveira, Dias, 2024. p.170).

Em arremate, o EAJ desempenha um papel importante e essencial tanto em relação à assistência jurídica gratuita àqueles que demandam por tais serviços, quanto na promoção do acesso do jurisdicionado vulnerável digital ao Judiciário, para que possa exercer seus direitos de maneira plena e equitativa.

Tal constatação reforça a importância e a necessidade de políticas institucionais de suporte e mediação tecnológica, como as já adotadas pelo EAJ⁴², insuficientes para atender aos assistidos de forma efetiva, evidenciando a urgência de ações públicas estruturantes voltadas à superação das barreiras digitais no sistema de justiça digital em prol dos excluídos digitais.

O conceito de exclusão digital, portanto, é mais amplo do que a simples ausência de conexão. Ele abrange os sujeitos inabilitados tecnicamente para navegar nas plataformas digitais do Judiciário, uma vez que o acesso exige recursos materiais, domínio técnico e segurança para operar de modo autônomo, o que a pesquisa

⁴² Questionário institucional respondido pela Coordenação do EAJ-Univale, em janeiro de 2025. Documento interno não publicado.

demonstra insuficiente em relação aos assistidos pelo EAJ, no enfrentamento das barreiras tecnológicas de acesso ao Judiciário, na perspectiva da exclusão digital.

Os dados extraídos da amostra documental do EAJ-Univale, aliados ao questionário institucional, à PNAD Contínua 2024 e aos estudos acadêmicos, demonstram que a exigência de letramento digital e domínio técnico das plataformas judiciais constitui uma barreira real ao acesso ao poder judiciário.

Para o perfil dos assistidos – predominantemente mulheres, com baixa escolaridade, residentes em áreas periféricas e usuários exclusivos de celular – as exigências tecnológicas convertidas em requisitos implícitos de participação judicial acabam reforçando as desigualdades já existentes no contexto social.

A pesquisa desenvolvida deixa evidenciado que a virtualização do Poder Judiciário, especialmente por meio do Programa Justiça 4.0, muito embora represente um avanço institucional relevante, produz novas barreiras de acesso para os excluídos digitalmente (Moschetta, 2024; Suriani, 2022; Mingati, 2025; Simões, 2025; Videira, 2022) em especial aqueles que são atendidos pelo EAJ.

A dificuldade de acesso a esse novo território digital, considerado a partir da Lei nº 11.419/2026 revela a necessidade de estratégias de mediação territorial que permitam a efetiva inclusão dos sujeitos excluídos digitalmente. Nesse contexto, como contribuição institucional possível, vislumbra-se a criação de núcleos de apoio ao acesso ao judiciário digital, seja no âmbito universitário, seja em escala mais ampla, por meio de parcerias entre instituições e o poder público municipal.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O problema de pesquisa “Como a exclusão digital interfere no exercício do direito de acesso ao judiciário pelos assistidos pelo Escritório de Assistência Judiciária do Curso de Direito da Universidade do Vale do Rio Doce, em razão da virtualização do judiciário? ”, foi enfrentado ao longo deste trabalho.

A análise desenvolvida permite concluir que a exclusão digital atua como barreira estrutural no acesso ao Judiciário no território digital, especialmente para pessoas em situação de vulnerabilidade social e tecnológica, na medida em que a virtualização do Poder Judiciário passou a exigir infraestrutura, habilidades técnicas, recursos tecnológicos e formas de interação que não estão de forma igualitária distribuídas entre os jurisdicionados.

A virtualização do Judiciário, acelerada de forma significativa no período pandêmico, revelou-se não apenas necessária, mas impossível de não acontecer diante da transformação tecnológica iniciada no final do século XX, com impactos profundos em todas as esferas da vida social. Essa transformação digital do Judiciário, contribui para o aumento da celeridade, da eficiência e da racionalização de custos, consolidando o processo judicial eletrônico, como modelo predominante de prestação jurisdicional.

No entanto, o novo território digital da justiça e a novas formas de interação entre os atores processuais e o Judiciário, passaram a comprometer o acesso à jurisdição daqueles que não detêm infraestrutura tecnológica mínima, conectividade estável à internet ou conhecimento técnico suficiente para transitar no ambiente virtual.

Nesse contexto, os princípios da isonomia e do acesso à jurisdição, amparados constitucionalmente, não são observados, uma vez que o acesso ao judiciário não ocorre de forma igual entre os incluídos e os excluídos digitais. Importante destacar que não é a tecnologia em si que produz a exclusão, mas a sua implementação desacompanhada de mediações territoriais e institucionais capazes de contemplar os sujeitos em condição de vulnerabilidade digital. O não enfrentamento dessa realidade, objetiva e concretamente pode implicar o enfraquecimento do Estado Democrático de Direito e da própria ideia de que a Justiça é igualmente acessível para todos.

Confirma-se, portanto, a hipótese inicial, no sentido de que a virtualização do Poder Judiciário, embora tenha ampliado a eficiência e a celeridade dos processos

judiciais, compromete o acesso para indivíduos em condição de exclusão digital, dificultando ou mesmo impedindo o exercício pleno do direito de acesso jurisdicional por aqueles que não dispõem de infraestrutura tecnológica, ferramentas adequadas ou habilidades técnicas necessárias para interagir com os sistemas digitais.

No primeiro capítulo ficou demonstrado que a informatização do Judiciário é irreversível, normativamente consolidada e institucionalmente incentivada pelo Conselho Nacional de Justiça com a implantação do Programa Justiça 4.0., que representa a fase mais avançada e inovadora da digitalização, com foco em inovação e tecnologia.

No segundo capítulo, constatou-se que a transformação tecnológica ocorrida no Judiciário demandou a implementação de ferramentas digitais, que por sua vez impactaram a forma de acesso ao Judiciário, em razão da criação do território digital. E neste capítulo emerge a interdisciplinaridade do Programa de Mestrado em Gestão Integrada do Território, em sua dimensão jurídica, tecnológica e social, fruto dos estudos territoriais.

Através dos estudos territoriais foi possível compreender que o Judiciário não perdeu território, o que ocorreu foi a criação de um novo território digital. Não houve uma desterritorialização, mas sim, o que foi produzido com a virtualização do judiciário foi a multiterritorialidade, na concepção de Rogério Haesbaert (2016).

No terceiro capítulo sobressai a importância do Escritório de Assistência Judiciária que atua como um mediador institucional entre o Judiciário e os excluídos social e digitalmente, constituindo um espaço privilegiado de observação e levantamento de dados que evidenciam a desigualdade de acesso ao Judiciário, a exemplo de outros trabalhos acadêmicos analisados durante a pesquisa. Destaca-se, portanto, a relevância social da Universidade Vale do Rio Doce no cumprimento de seu papel de universidade comunitária.

A partir dos resultados alcançados, a pesquisa possibilitou refletir, como contribuição institucional, sobre a criação de um núcleo digital no âmbito da Univale, destinado a apoiar os assistidos do EAJ na digitalização de documentos, na participação em audiências por videoconferência, na realização de consultas processuais e na orientação básica quanto ao uso das plataformas digitais adotadas pelo Judiciário. Tal iniciativa poderia contar com a atuação supervisionada de estagiários do Curso de Direito e ser ampliada, por meio de parcerias com o Município de Governador Valadares/MG, para a instalação de núcleos digitais em bairros

periféricos, funcionando como pontes territoriais entre os excluídos digitais e o Judiciário no território digital.

Por fim, cumpre registrar as limitações da pesquisa, notadamente a ausência de entrevistas diretas com os assistidos do EAJ, estagiários e professores orientadores, bem como a inexistência, nas fichas de atendimento social e nos documentos de tramitação processual, de dados específicos relacionados ao nível de letramento digital dos assistidos. Tais limitações, contudo, não comprometem os resultados alcançados, mas indicam possibilidades para o aprofundamento da temática em pesquisas futuras.

REFERÊNCIAS

- AIRES, A. S. C. Acesso à justiça, exclusão digital e a inteligência artificial no poder judiciário do Brasil: desafios e perspectivas. **Revista Trib. Reg. Fed. 1ª Região**. Brasília, DF, ano 35, n. 1, p. 132-141, 2023.
- ANTAS JR., Ricardo Mendes. **Território e regulação: espaço geográfico, fonte material e não-formal do direito**. São Paulo: Associação Editorial Humanitas, 2005.
- BARRETO, Luciano Silva; MENDES, Angela Dias. **O conceito de acesso à justiça; uma breve perspectiva digital**. Revista de Estudos e Debates – CEDES, vol. 7, n. 1, jan-jun 2023, disponível em https://www.tjrj.jus.br/documents/d/guest/8-23_Acesso_18_jan_2026
- BECK, Ulrich. **Sociedade de risco: rumo a outra modernidade**. 2. ed. São Paulo: Editora 34, 2011.
- BEZERRA, L. V. A.; SILVA, A. S.; BATISTA, E. C.; MEIRELES, J. D. C.; SANTOS, J. K. de O.; SAMPAIO, D. C. **PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO E A GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA NO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO**. *Revista Contemporânea*, [S. l.], v. 3, n. 12, p. 31837–31859, 2023. DOI: 10.56083/RCV3N12-357. Disponível em: <https://ojs.revistacontemporanea.com/ojs/index.php/home/article/view/2413>. Acesso em: 14 jan. 2025.
- BICALHO, Maria Gabriela; RIBEIRO MORAIS, Rossana Cristina. **Ciberespaço e território: construção de uma discussão interdisciplinar**. *PerCursos*, Florianópolis, v. 17, n. 34, p. 05–23, 2016. DOI: 10.5965/1984724617342016005. Disponível em: <https://www.revistas.udesc.br/index.php/percursos/article/view/1984724617342016005>. Acesso em: 17 jan. 2025.
- BOTTINI, P. C.; RENAULT, S.; SADEK, M. T. **O fim da Secretaria de Reforma do Judiciário**, São Paulo, SP, mar. 2016. Disponível em: <https://www.estadao.com.br/opiniao/espaco-aberto/o-fim-da-secretaria-de-reforma-do-judiciario/?srsltid=AfmBOoo07f5ohEUkcmj8K-WtoTqfK9nOQueZtyVhrLrdbiHziYrmnzJ6>. Acesso em: 26 out. 2025.
- BONAT, D. .; ASSIS, G.; GOMES DA SILVA ROCHA , M. C. **Acesso à Justiça, Grupos Vulneráveis e Exclusão Digital: uma Análise Crítica do Atendimento da Defensoria Pública do Estado de Goiás durante a Pandemia da Covid-19**. *Direito Público*, [S. l.], v. 19, n. 102, 2022. DOI: 10.11117/rdp.v19i102.6524. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/6524>. Acesso em: 13 jan. 2025.
- BRAGA, Rhalf Magalhães. **Território, rede e multiterritorialidade: uma abordagem conceitual a partir das corporações**. *Revista Geografias*, v. 6, n. 2, p. 26-36, 2010, acesso 18 dez 2024

BRASIL. Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006. Dispõe sobre a informatização do processo judicial. *Diário Oficial da União: seção 1*, Brasília, DF, ano 143, n. 243, p. 2, 20 dez. 2006.

BRASIL. Ministério da Justiça. Despachos do Presidente da República. Pacto de Estado em favor de um Judiciário mais Rápido e Republicano. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, n. 241, 16 dez. 2004. Seção 1, p. 8, 9. Disponível em: <<https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=16/12/2004&jornal=1&pagina=8&totalArquivos=288>>. Acesso em: 20 out. 2025.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 24 out. 2025.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001. **Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal**. Brasília, DF, 2001. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10259.htm>. Acesso em: 25 out. 2025.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006. **Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências**. Brasília, DF, 2006. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/l11419.htm>. Acesso em: 02 jul. 2024.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Brasília, DF, 2015. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 24 out. 2025.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. **ACÓRDÃO 1094/2019 - PLENÁRIO**. Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*/%25ACORDAO%253A1094%2520ANOACORDAO%253A2019%2520COLEGIADO%253A%2522Plen%25C3%25A1rio%2522DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0>. Acesso em: 13 ago. 2025.

CASTELLS, Manuel. **Sociedade em rede. A era da informação: economia, sociedade e cultura**. 25. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2023.

CERVO, Amado Luiz; BERVIAN, Pedro Alcino; SILVA, Roberto da. **Metodologia científica**. 6. ed. São Paulo: Pearson Prentice Hall, 2007.

CHAVES, Luciano Athayde. **As reformas processuais e o processo do trabalho**. Revista do Tribunal Superior do Trabalho, Porto Alegre: Síntese, v. 73, n. 1, p. 152, 2007.

CETIC.BR – CENTRO REGIONAL DE ESTUDOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO. **TIC Domicílios 2024: pesquisa sobre o uso**

das tecnologias de informação e comunicação nos domicílios brasileiros – Livro eletrônico. São Paulo: Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2024. Disponível em:

https://cetic.br/media/docs/publicacoes/2/20250512120132/tic_domicilios_2024_livro_eletronico.pdf Acesso em: 03 dez 2025

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. **Resolução Nº CF-RES-2012/00202, de 29 de agosto de 2012.** Dispõe sobre a implantação do Sistema processo Judicial Eletrônico - PJe no âmbito do Conselho e da Justiça Federal de primeiro e segundo graus. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/cjf/pje-jf/documentosenormas/Res%20202-2012.pdf/view>>. Acesso em: 02 nov. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Justiça em Números 2024.** Brasília: CNJ, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/05/justica-em-numeros-2024.pdf> . Acesso em: 07 dez. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Justiça 4.0: tecnologia da informação e comunicação.** Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao-e-comunicacao/justica-4-0/>. Acesso em: 15 out. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Quem Somos.** Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sobre-o-cnj/quem-somos/>. Acesso em: 14 out. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Tecnologia da Informação e Comunicação no Judiciário.** Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/pj-digital/tecnologia-da-informacao-e-comunicacao-no-judiciario/>. Acesso em: 13 out. 2025.

CNJ. **Justiça 4.0.** Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao-e-comunicacao/justica-4-0/>>. Acesso em: 8 nov. 2025.

CNJ. **Portaria Nº 25, de 19 de fevereiro de 2019.** Institui o Laboratório de Inovação para o Processo Judicial em meio Eletrônico – Inova PJe e o Centro de Inteligência Artificial aplicada ao PJe e dá outras providências. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2829>>. Acesso em: 02 nov. 2025.

CNJ. **Resolução Nº 185, de 18 de dezembro de 2013.** Institui o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe como sistema de processamento de informações e prática de atos processuais e estabelece os parâmetros para sua implementação e funcionamento. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/1933>>. Acesso em: 02 nov. 2025.

CNJ. **Resolução Nº 335, de 29 de setembro de 2020.** Institui política pública para a governança e a gestão de processo judicial eletrônico. Integra os tribunais do país com a criação da Plataforma Digital do Poder Judiciário Brasileiro – PDPJ-Br. Mantém o sistema PJe como sistema de Processo Eletrônico prioritário do Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3496>>. Acesso em: 03 nov. 2025.

CNJ. **Resolução Nº 395, de 07 de junho de 2021.** Institui a Política de Gestão da Inovação no âmbito do Poder Judiciário. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3973>>. Acesso em: 03 nov. 2025.

CNJ. **Resolução Nº 508, de 22 de junho de 2023.** Dispõe sobre a Instalação de Pontos de Inclusão Digital (PID) pelo Poder Judiciário. Disponível em: <<original12162620230627649ad31adc7bb.pdf>>. Acesso em: 08 mai. 2025.

CNJ. **Resolução Nº 555, de 17 de abril de 2024.** Institui política pública para a governança e a gestão de processo judicial eletrônico Altera a Resolução CNJ no 508/2023, que dispõe sobre a instalação de Pontos de Inclusão Digital (PID) pelo Poder Judiciário. Disponível em: <stj.jus.br/internet_docs/biblioteca/clippinglegislacao/RES_555_2024_CNJ.pdf>. Acesso em: 03 nov. 2025.

CNJ. **Resolução Nº 645, de 26 de setembro de 2025.** Dispõe sobre a regulação de captação e registro audiovisual em atos processuais sob a presidência do Poder Judiciário e procedimentos extrajudiciais sob a presidência do Ministério Público, bem como sobre o uso de imagens e vozes de participantes, em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018) e o art. 5º, LXXIX, da Constituição Federal. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/6329>>. Acesso em: 03 nov. 2025.

CNJ. **Justiça em Números 2024: Referência 2025.** Disponível em: [Justiça em Números - Portal CNJ](#). Acesso em: 11 nov. 2025.

DANTAS, Adriano Mesquita. **Evolução do processo brasileiro: história e perspectiva do processo judicial eletrônico.** Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, 2012. Disponível em <https://revista.trt18.jus.br/index.php/revista/article/view/149> acesso 17 set 2025

DANTAS, Álvaro Jäder Lima; PEREIRA, Artur Barbosa. **A exclusão digital no Brasil e a efetivação de direitos fundamentais por meio do auxílio emergencial em tempos da pandemia da covid-19.** Anais do Seminário Internacional em Direitos Humanos e Sociedade, v. 3, 2021. Disponível em: <https://periodicos.unesc.net/ojs/index.php/AnaisDirH/article/download/7566/6413> . Acesso em: 15 set. 2025.

FIORILLO, C. A. P. **A lei da reciprocidade econômica (Lei 15.122/25) em face do direito ambiental brasileiro e seus reflexos na regulação das empresas transnacionais.** 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2025. 206 p. ISBN 978-8551935040

FREIRE, Alexandre; STRECK, Lenio L.; NUNES, Dierle; et al. **Comentários ao código de processo civil.** 2. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2017. E-book. p.27. ISBN 9788547220471. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788547220471/>. Acesso em: 26 out. 2025.

FUX, Luiz; SHUENQUENER, Valter; MARTINS, Humberto (coords.). **O Judiciário do Futuro: Justiça 4.0 e o processo contemporâneo.** São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2022.

FRAGOSO, Suely; REBS, Rebeca Recuero. BARTH, Daiani L. **Identidade, posse e pertencimento em ambientes multiusuários online.** COMPOS. RJ. 2011.

GAEL. Grupo de Análise Econômica Local – GAEL/GV (2ª Edição, 2024), coordenador Prof. Vinicius de Azevedo Couto Firme.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 7. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2022. E-book. ISBN 9786559771653. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br>. Acesso em: 01 mar. 2025.

IANNOTTI DA ROCHA, Cláudio; GOMES NORONHA SALES, Geiziele. **O Direito de Acesso à Justiça e a Virtualização do Processo Trabalhista**. Direito UNIFACS– Debate Virtual-Qualis A2 em Direito, n. 294, 2024. Acesso 21 jan. 2025

INSTITUTO LOCOMOTIVA; PWC BRASIL. **O abismo digital no Brasil: como a desigualdade de acesso à internet, a infraestrutura inadequada e a educação deficitária limitam nossas opções para o futuro**. São Paulo, 2022. Disponível em: https://www.pwc.com.br/pt/estudos/preocupacoes-ceos/mais-temas/2022/O_Abismo_Digital.pdf. Acesso em: 10 dez. 2025.

IBGE. PNAD Contínua: **Acesso à Internet e televisão e posse de telefone móvel celular para uso pessoal 2023**. Rio de Janeiro, 2024.

LÉVY, Pierre. **Cibercultura**. 3. ed. São Paulo: Editora 34, 2010.

LÉVY, Pierre. **A inteligência coletiva: por uma antropologia do ciberespaço**. São Paulo: Edições Loyola, 2016.

MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro; MENDES, Carolina Paes de Castro. O acesso à justiça (digital) na jurisdição contemporânea. **Revista Eletrônica de Direito Processual (REDP)**, v. 24, n. 2, 2023.

MENDONÇA, João Victor Mendes de Gomes e. **Paradoxo da acessibilidade da justiça e exclusão digital na comarca de Três Pontas -MG**. 2024. 142 f. Tese (Doutorado em Direito Constitucional) Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, Brasília, 2024. Disponível em <https://repositorio.idp.edu.br/handle/123456789/5159> acesso em 17 out 2025

MENEGON, Flávia Osmarin Tosti; BELLINETTI, Luiz Fernando. **Exclusão digital no contexto pós-pandêmico: desafios para a virtualização da tutela jurisdicional à luz da recomendação-cnj n.º 101, de 12 de julho de 2021**. Revista de Política Judiciária, Gestão e Administração da Justiça, Florianópolis, Brasil, v. 7, n. 2, p. 19–36, 2022. DOI: 10.26668/IndexLawJournals/2525-9822/2021.v7i2.8163. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/revistapoliticijudiciaria/article/view/8163>. Acesso em: 13 jan. 2025.

MINGATI, Luiz Fernando. **O acesso à justiça na era informacional no contexto das vulnerabilidades digitais**. 1ª ed., Florianópolis: Editora Conceito Atual, 2025.

MOSCHETA, Aline Letícia Ignácio. **Os impactos decorrentes da Revolução 4.0 e o (des)acesso ao Poder Judiciário em virtude da vulnerabilidade digital**. São Paulo: Editora Dialética, 2023.

MOREIRA, Tássia Rodrigues; DOS SANTOS, Karinne Emanoela Goettems. **Acesso à justiça e tecnologia**. Revista Em Tempo, v. 20, n. 1, 2020. Disponível em <https://revista.univem.edu.br/emtempo/article/view/3259>. Acesso 17 jan. 2025

MOREIRA DE OLIVEIRA, H.; CEZAR DIAS, P. **A participação dos excluídos digitais em audiências por videoconferência: notas sobre a vulnerabilidade digital e o acesso à justiça**. REVISTA DA AGU, [S. l.], v. 23, n. 02, 2024. DOI: 10.25109/2525-328X.v.23.n.02.2024.3141. Disponível em: <https://revistaagu.agu.gov.br/index.php/AGU/article/view/3141>. Acesso em: 13 jan. 2025.

NAÇÕES UNIDAS. **Objetivos do Desenvolvimento Sustentável**. Disponível em: <<https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>>. Acesso em: 7 nov. 2025.

NUNES, Dierle. **Virada tecnológica no direito processual: fusão de conhecimentos para geração de uma nova justiça centrada no ser humano**. Revista de Processo, vol., v. 344, n. 2023, p. 403-429, 2023.

NUNES, Dierle; Malone, Hugo#. **Tendências mundiais em tecnologia e processo: a sexta onda do acesso à justiça**. Revista de Processo. vol. 346. ano 48. p. 373-400. São Paulo: Ed. RT, dezembro 2023. Disponível em: <https://pucminas.academia.edu/DierleNunes>, . Acesso em: 21 jan. 2025

PORTO, Fábio Ribeiro; PINHO, Humberto Dalla Bernardina. **A nova onda de acesso à justiça: justiça digital (4.0) e a visão de um judiciário desterritorializado**. FUZ, Luiz; MELO, Marco Aurélio Bezerra de.; PINHO, Humberto

Dalla Bernardina (coords.). **As inovações tecnológicas no direito**. Londrina/PR: Toth, 2023.

PORTO, Fábio Ribeiro. **Judiciário 4.0 e o impacto da tecnologia para o futuro: o Judiciário como plataforma e a Administração Judiciária no Século XXI**. Curitiba/PR: Juruá, 2024.

PORTO, Fábio Ribeiro. **A ascensão da Justiça 4.0 e a desterritorialização do Poder Judiciário: Redefinindo a competência territorial**. Londrina: Thoth, 2024.

PINHEIRO, Patrícia P. **Direito Digital** - 7ª Edição 2021 . 7. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2021. *E-book*. pág.71. ISBN 9786555598438. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555598438/> . Acesso em: 13 out. 2025.

HAESBAERT, Rogério. **Território e multiterritorialidade: um debate**. RJ: Universidade Federal Fluminense, 2010.

HAESBAERT, Rogério. **O mito da desterritorialização: Do fim dos territórios à multiterritorialidade**. 10ª edição. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2016.

HAESBAERT, Rogério. **Viver no limite: Território e multi/territorialidade em tempos de insegurança e contenção**. 1ª ed. Rio de Janeiro, 2014.

HAESBAERT, Rogério. **O mito da desterritorialização: do “fim dos territórios” à multiterritorialidade**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2004.

HAESBAERT, Rogério. **Territórios alternativos**. São Paulo: Contexto, 2005.

HAESBAERT, Rogério. **O território e a multiterritorialidade**. Geographia, Niterói, v. 9, n. 17, p. 19-46, 2007.

HAESBAERT, Rogério. **Viver no limite: território e multiterritorialidade em tempos de insegurança e contenção**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2013.

HAESBAERT, Rogério. **Território (s), segurança e risco: entre a contenção e o cuidado**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2019.

HAESBAERT, Rogério. **Território e descolonialidade: sobre o giro (multi)territorial/de(s)colonial na América Latina**. São Paulo: Contexto, 2023.

HARVEY, David. **A condição pós-moderna**. São Paulo: Edições Loyola, 1994.

REBS, Rebeca Recuero. **Em busca do território virtual: dos lugares concretos para os lugares virtuais**. DIRETORIA GERAL DA INTERCOM 2008–2011, p. 52, 2010. Disponível em <https://www.academia.edu/download/37402049/comunicacaodigital2010.pdf#page=52> acesso 17 jan. 2025

RENAULT, Sérgio Rabello Tamm. **A reforma do Poder Judiciário sob a ótica do governo federal**. Revista do Serviço Público Brasília 56 (2): 127-136 Abr/Jun 2005.

ROCHA, José Cláudio; ALVES, Cristiano Cruz. **O acesso à justiça: ao Poder Judiciário ou à ordem jurídica justa?** Meritum, Revista de Direito da Universidade FUMEC, 2024. Disponível em <https://revista.fumec.br/index.php/meritum/article/view/10865/5266>. Acesso 18 jan 2026

ROCHA, Anacélia Santos et al. **O dom da produção acadêmica: manual de normalização e metodologia de pesquisa**. Belo Horizonte: Dom Helder, 2020.

RODRIGUES, Tássia M.; GOETTEMES SANTOS, Karine E. **Acesso à justiça e tecnologia: reflexões necessárias para o contexto brasileiro**. Revista Em Tempo, v. 14, n. 2, p. 1-20, 2022.

RODRIGUES, R. L.N.; SOARES, P.S.; G. MOTTA, F. M. **a dialética entre o processo de virtualização/v automação do poder judiciário e o direito ao acesso à justiça: a exclusão digital como última fronteira**. Revista Humanidades e Inovação - ISSN 2358-8322 - Palmas - TO - v.10, n.07.

SALEME, Edson Ricardo. **Direito constitucional**. 5. ed. Santana de Parnaíba (SP): Manole, 2022.

SANTOS. Milton. **A natureza do espaço: Técnica e Tempo, Razão e Emoção**. 4ª edição, 11ª reimpr. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2023.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **A universidade no século XXI: para uma reforma democrática e emancipatória da universidade**. São Paulo: Cortez, 2005.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **A crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência**. 4. ed. São Paulo: Cortez, 2004.

SANTOS, Milton. **O espaço do cidadão**. 7. ed. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo (EDUSP), 2006.

SIMÕES, Paula Cristina de Oliveira. **O acesso à justiça das pessoas em situação de vulnerabilidade: os excluídos digitais e o papel do CNJ**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2024.

SOUSA, Rodrigo Ribeiro. Acesso à justiça, acesso ao judiciário e valores republicanos: Uma análise à luz do princípio da igualdade. **Revista Brasileira de Estudos Políticos**, v. 130, n. 1, 2025. Disponível em <https://pos.direito.ufmg.br/rbep/index.php/rbep/article/download/1322/796>. Acesso 18 jan. 2026

SURIANI, Fernanda Mattar Furtado. **Processo e tecnologia: análise dos principais impactos no acesso à justiça**. 2021. Tese (Doutorado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2021. Disponível em: <https://repositorio.usp.br/item/003070665>. Acesso em: 08 dez. 2025

SURIANI, Fernanda Mattar Furtado. **Processo, tecnologia e acesso à justiça: construindo o sistema de justiça digital**. São Paulo: Editora Juspodivm, 2022.

Universidade Vale do Rio Doce. Sistema de Biblioteca. **Manual para elaboração de trabalhos acadêmicos** [recurso eletrônico] / Universidade Vale do Rio Doce. Sistema de Biblioteca; organização e elaboração: Bispo, Isis Carolina Garcia Bispo *et al.* – 4. ed., rev., ampl. e atual. -- Governador Valadares: UNIVALE Editora, 2025.Ebook.

UNIVALE. EAJ – Escritório de Assistência Judiciária: Portfólio Institucional. Governador Valadares: Universidade Vale do Rio Doce, 2023. <https://sites.google.com/univale.br/eaj-escriptriodeassistnciajudic/home>

UNIVALE. Regulamento do Núcleo de Prática Jurídica. Governador Valadares: Universidade Vale do Rio Doce, 2022.

UNIVALE. PROJETO Pedagógico Curso de Direito. Universidade Vale do Rio Doce – UNIVALE, 2022. Disponível em: <https://www.univale.br/wp-content/uploads/2022/08/PPC-presencial.pdf>. Acesso em: 07 ago. 2024.

VIDEIRA, Renata Gil de Alcantara. **O Juízo 100% Digital e o direito de acesso à justiça em face dos "excluídos digitais"**. In: FUX, Luiz; SHUENQUENER, Valter; MARTINS, Humberto (coords.). **O Judiciário do Futuro: Justiça 4.0 e o processo contemporâneo**. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2022.

WATANABE, Kazuo. **Acesso à ordem jurídica justa**: conceito atualizado de **acesso** à justiça, processos coletivos e outros estudos. Belo Horizonte: Del Rey, 2019.

WOLFGANG, Hoffmann-Riem. **Teoria Geral do Direito Digital** - 2ª Edição 2022 . 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. *E-book*. pág.56. ISBN 9786559642267. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559642267/>. Acesso em: 17 jun. 2025.